



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ

ESDPA

Escola Superior da Defensoria Pública do Pará



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	6
1 EM DESTAQUE – ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ	6
1.1 DECISÕES RELEVANTES DE 1º GRAU DA DP-PA.....	6
1.1.1 DECISÃO SOB A TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINA A INTERNAÇÃO DE AUTORA PREVIAMENTE NEGADA POR PLANO DE SAÚDE	6
1.1.2 DECISÃO FAVORÁVEL PARA QUE EMPRÉSTIMOS FRAUDULENTOS SEJAM CANCELADOS	7
1.1.3 DECISÃO IMPORTANTE DETERMINA A SUSPENSÃO DO CORTE DE ENERGIA POR PARTE DA EQUATORIAL DEVIDO EFEITOS DA PANDEMIA QUE CAUSARAM INADIMPLEMENTO.....	8
1.1.4 DECISÃO FAVORÁVEL NO SENTIDO DE EXIGIR DO PLANO DE SAÚDE UNIMED LEITO MÉDICO PARA PACIENTE ACOMETIDO DE COVID-19.....	8
1.2 DECISÕES COLEGIADAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ	9
1.2.1 EM AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO MÉDICO, DECISÃO MANTÉM RESPONSABILIDADE DE O MUNICÍPIO EM FORNECER AUXÍLIO.....	9
1.2.2 EM AÇÃO DELICADA DE URGÊNCIA PARA ATENDIMENTO MÉDICO, DECISÃO MANTÉM A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO	10
1.2.3 DECISÃO MANTÉM MEDIDA PROTETIVA EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	11
2 DECISÕES SOBRE A COVID	12
2.1 TJ/DFT: DECIDE QUE AUXÍLIO EMERGENCIAL É IMPENHORÁVEL.	12
2.2 TJ/GO: MUNICÍPIO TEM DE ADEQUAR O SISTEMA DE SAÚDE LOCAL PARA GARANTIR AS PARTURIENTES O DIREITO DE TER UM ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO MESMO EM PANDEMIA	12
2.3 TJ/SP: BUFFET QUE NÃO REALIZOU FESTA DEVIDO À PANDEMIA NÃO PODE	

COBRAR MULTA DE RESCISÃO CONTRATUAL	13
2.4 STF: RESTABELECE LEI QUE SUSPENDE DESPEJOS E REMOÇÕES NO RJ DURANTE A PANDEMIA.....	13
2.5 STF: MANTÉM VALIDADE DE NORMA DO CNJ SOBRE SUSPENSÃO DE PRAZOS NA PANDEMIA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL	19
3 DECISÕES CÍVEIS.....	27
3.1 TJ/SP: HERDEIROS QUE UTILIZAM IMÓVEL DEVEM PAGAR ALUGUEL À IRMÃ.....	27
3.2 TJ/PB: ESTADO É CONDENADO A PAGAR R\$ 60 MIL DE DANO MORAL POR MORTE DE BEBÊ DURANTE PARTO	27
3.3 TJ/SP: FALTA DE ASSISTÊNCIA PÓS-CANCELAMENTO DE VOO EM MEIO À PANDEMIA GERA DEVER DE INDENIZAR	28
3.4 TJ/DFT: MANTÉM DECISÃO QUE OBRIGA DISTRITO FEDERAL A DISPONIBILIZAR ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO A ALUNO COM AUTISMO SEVERO.....	28
3.5 TJ/SP: RECONHECE A MULTIPARENTALIDADE E PERMITE A INSERÇÃO DO NOME DE DUAS MÃES NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO.	29
3.6 TJ/SP: EX-CÔNJUGE DEVE PAGAR ALUGUEL POR PERMANECER NO IMÓVEL COMUM APÓS DIVÓRCIO	30
3.7 TJ/DFT: FACEBOOK E TIM SÃO CONDENADOS POR FALHA DE SEGURANÇA QUE POSSIBILITOU ESTELIONATO VIRTUAL.	30
3.8 TJ/RJ: CEDAE TERÁ QUE INDENIZAR FAMÍLIA POR INUNDAÇÃO DE CASA DUAS VEZES APÓS ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO	33
3.9 TJ/PA: DECISÃO GARANTE CANABIDIOL À CRIANÇA COM MÁ FORMAÇÃO CEREBRAL	34
3.10 TJ/RJ: DECIDE QUE METRÔ E TRENS DEVEM RESERVAR VAGÕES PARA AS MULHERES.....	34
3.11 TJ/SP: BANCO DEVE PAGAR MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LEI QUE REGULAMENTA TEMPO DE ESPERA.....	35
3.12 TRF4: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO FIES PARA ESTUDANTE PRÓXIMO DA CONCLUSÃO DO CURSO NÃO PODE SER SUPERIOR A UM ANO.....	36
3.13 STJ: ANULAÇÃO DE PARTILHA QUE AFETA IMÓVEL DE HERDEIRO CASADO EM COMUNHÃO UNIVERSAL EXIGE CITAÇÃO DO CÔNJUGE.....	36
3.14 STF: CONSIDERA INCONSTITUCIONAL EXCLUSÃO DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSO	37
4 DECISÕES CRIMINAIS.....	44
4.1 HC/TJPA: CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE HABEAS CORPUS DE FORMA UNÂNIME EM RAZÃO DA SUPERAÇÃO DO PRAZO RAZOÁVEL, CARACTERIZANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL E MOTIVANDO, PORTANTO, O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA.....	44
4.2 TJ/DFT: INGRESSO EM RESIDÊNCIA PARA FLAGRANTE DE INVESTIGADO POR	

TRÁFICO DISPENSA ORDEM JUDICIAL.....	44
4.3 TJ/MT: DECISÃO DESCONSIDERA A EMBRIAGUEZ COMO JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA ANULAR CONDENAÇÃO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	45
4.4 STF: LIMINAR DECIDE POR IMPEDIR USO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM CRIMES DE FEMINICÍDIO.....	47
4.5 STF: DECISÃO ESTABELECE QUE A DESCOBERTA DE DROGAS ILÍCITAS COM SUSPEITO NÃO AUTORIZA A AUTORIDADE POLICIAL A INVADIR SUA CASA SEM CONSENTIMENTO.....	47
4.6 STF: DECISÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR ESTABELECE A EXISTÊNCIA DA FORMA TENTADA DO CRIME DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES.....	48
4.7 STF: MINISTRO DO STF DECIDE QUE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS PODEM ESCOLHER CUMPRIR PENA EM PRESÍDIOS FEMININOS OU MASCULINOS.....	48
5 DECISÕES COLETIVAS.....	49
5.1 DECISÃO DE 1º GRAU DEFENSORIA DE SÃO PAULO.....	49
ACP/TJ-SP: DECISÃO CONDENA MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A DEVOLUÇÃO DE BENS APREENDIDOS AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.....	49
5.2 RE/STF: STF MANTÉM ENTENDIMENTO QUANTO ÀS ASSOCIAÇÕES IMPETRAREM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, ATUAREM COMO SUBSTITUTOS PROCESSUAIS, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE SEUS ASSOCIADOS.....	50

APRESENTAÇÃO

O Boletim de Jurisprudência foi idealizado com o importante objetivo de permitir a consulta unificada e direta a respeito das decisões mais relevantes no que tange a atuação das Defensorias Públicas Estaduais junto aos Tribunais.

Dessa forma, busca-se auxiliar a atuação dos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública do Estado do Pará, bem como orientar e informar a sociedade civil de modo geral.

A presente ferramenta é elaborada pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio do Núcleo de Apoio à Atuação e à Pesquisa (NAAP).

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, qual seja, www2.defensoria.pa.def.br/esdpa/ ou [clique aqui](#).

1 EM DESTAQUE – ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

1.1 DECISÕES RELEVANTES DE 1º GRAU DA DP-PA

1.1.1 DECISÃO SOB A TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINA A INTERNAÇÃO DE AUTORA PREVIAMENTE NEGADA POR PLANO DE SAÚDE.

Tribunal: TJ/PA

Número do Processo: 0814143-32.2021.8.14.0301

Data da Publicação: 02/03/2021

Resumo da decisão: Trata-se de ação civil de feito obrigacional cumulada com pedido de danos morais. [...] Assim, o demandante pretende a obtenção de uma ordem judicial para que a ré promova a imediata autorização de internação em UTI com os equipamentos necessários em suas unidades ou em outra unidade da rede particular as suas expensas e inicie os devidos tratamentos médicos. No mérito, postulou a confirmações dos pedidos iniciais e, além disso, a condenação das rés por danos. [...] Consoante as razões precedentes, defiro a tutela de urgência reclamada (art. 300 do CPC). Em consequência, determino que a ré: a) Promova a internação da autora para tratamento de COVID, em 24 horas, em unidade própria ou em outro hospital, às suas expensas. b) A ré poderá se desobrigar da determinação antecedente, caso ateste, no mesmo prazo e por profissional habilitado, que é desnecessária a internação da demandante; c) Para o caso de incumprimento, estipulo multa diária de R\$2.000,00, por agora, limitada a R\$20.000,00. Cite-se e intime-se a réu, em regime de urgência, para que tome ciência e cumpra a presente decisão, bem como para que, querendo, apresente contestação, observado o prazo legal. Sem custas.

Defensor (a): **NILZA MARIA PAES DA CRUZ**

1.1.2 DECISÃO FAVORÁVEL PARA QUE EMPRÉSTIMOS FRAUDULENTOS SEJAM CANCELADOS.

Tribunal: TJ/PA

Número do Processo: 0813015-74.2021.8.14.0301

Data da Publicação: 04/03/2021

Resumo da decisão: Defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada em caráter incidental, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar ao réu que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, caso o tenha inserido. Determino, ainda, a suspensão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, da cobrança de todas as parcelas oriundas dos contratos de empréstimos consignados nº. 339643631-7, nº. 00000000000008132127 e nº. 55-6997602/20 Em caso de descumprimento ou de ausência de justificativa para o não cumprimento da ordem, aplico multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite do valor atribuído à causa. Deixo de designar audiência de conciliação em face da pandemia do COVID-19, o que não impede que, a qualquer momento, as partes apresentem propostas de acordo nos autos. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Defensor (a): **NILZA MARIA PAES DA CRUZ**

1.1.3 DECISÃO IMPORTANTE DETERMINA A SUSPENSÃO DO CORTE DE ENERGIA POR PARTE DA EQUATORIAL DEVIDO EFEITOS DA PANDEMIA QUE CAUSARAM INADIMPLEMENTO.

Tribunal: TJ/PA

Número do Processo: 0818822-75.2021.8.14.0301

Data da Publicação: 31/03/2021

Resumo da decisão: Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual, atuando em defesa de direitos coletivos, deduziu pretensão de natureza obrigacional em face de Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A. Consoante as razões precedentes e por compreender que estão conjugados os requisitos relativos à probabilidade do direito e ao risco de dano irreversível ou de difícil reparação ao consumidor que for afetado pela suspensão do serviço (art. 300 do CPC), bem como que o corte do fornecimento de energia é a última medida a ser adotada pela concessionária, sob pena de expor o consumidor ao ridículo e/ou a constrangimento injustificado (art. 42 do CDC), defiro em parte a tutela de urgência reclamada. Em consequência, determino: a) A imediata suspensão do corte de fornecimento de energia elétrica em unidades consumidoras de pessoas físicas, por inadimplência, cujo consumo não ultrapasse 100 kWh/mês, em todos os municípios do Estado do Pará que estiverem sob vigência dos estágios de —bandeiramentoll vermelho ou preto; b) O reestabelecimento, no prazo de 24 horas, do serviço de energia nas unidades consumidoras que tiveram o fornecimento de energia elétrica suspenso, nas condições inserida no item —all, a contar do dia 03.03.2021, enquanto perdurar o —bandeiramentoll vermelho ou preto; c) Para o caso de incumprimento, estipulo multa de R\$100.000,00/dia, por agora, limitada a R\$2.000.000,00. Considerando que a ré já foi citada, determino a sua intimação em regime de urgência para que tome ciência e cumpra esta decisão, bem como para que, querendo, apresente contestação, observado o prazo legal. Sem prejuízo da diligência antecedente, intimem-se a autora e os demais intervenientes no processo.

Defensor (a): **LUCIANA SILVA RASSY PALÁCIOS**

1.1.4 DECISÃO FAVORÁVEL NO SENTIDO DE EXIGIR DO PLANO DE SAÚDE UNIMED LEITO MÉDICO PARA PACIENTE ACOMETIDO DE COVID-19.

Tribunal: TJ/PA

Número do Processo: 0802198-78.2021.8.14.0000

Data da Publicação: 24/03/2021

Resumo da decisão: Trata-se de recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO protocolizado perante este EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA por CLAUDECIR PINHEIRO SOUZA nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAL interposta em desfavor de UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO diante de seu inconformismo com a decisão prolatada pelo JUÍZO DE DIREITO DA 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL que indeferiu o pedido de urgência da forma pleiteada, qual seja, a internação hospitalar em uma UTI, porém determinou que a requerida disponibilize

ao autor o suporte que o mesmo receberia em uma unidade de tratamento intensiva, especificamente a disponibilização de ventilação mecânica ou respirador no leito em que se encontra. ASSIM: 1. Com fulcro no art. 1.019, I, do CPC/2015, recebo o presente Agravo de Instrumento no efeito devolutivo e CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para Num. 4772754 - Pág. 3 determinar que a UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO proceda a imediata internação do agravante em leito de UTI, de seus hospitais, próprios ou credenciados, e caso não haja leitos disponíveis, em outro hospital deste Estado, ou de outro Estado da Federação, arcando com os custos de transporte e internação. 2. Entretanto, ante a gravidade do estado de saúde do recorrente, não sendo possível a transferência para outro Estado da Federação (que deverá ser devidamente justificada), e na falta de leitos de UTI na rede particular, deverá a recorrida verificar os leitos de UTI da rede pública, arcando também com todos os custos de internação e transporte. 3. Intime-se para o cumprimento desta decisão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), no caso de descumprimento da obrigação. 4. Comunique-se o juízo a quo acerca do teor da presente decisão (art. 1.019, I, do CPC/2015); 5. Proceda-se à intimação da parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o recurso; 6. Ao Ministério Público, para emissão de parecer; 7. Cumprido o acima determinado, voltem-me conclusos. 8. SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria n. 3731/2015-GP, que deverá ser cumprida pelo Oficial de Justiça de Plantão, ante a urgência que o caso requer.

Defensor (a): **LUCIANA SILVA RASSY PALÁCIOS**

1.2 DECISÕES COLEGIADAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

1.2.1 EM AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO MÉDICO, DECISÃO MANTÉM RESPONSABILIDADE DE O MUNICÍPIO EM FORNECER AUXÍLIO.

Tribunal: TJ/PA

Número do Processo: 0001995-73.2013.8.14.0019

Recurso: Apelação Civil

Data da Publicação: 23/02/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TFD. LÚPUS ERITEMATOSO-LES MAIS NEFRITE LÚPICA (CID M32.0). COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO, INEXISTÊNCIA DA COBERTURA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO E INSERÇÃO NO PROGRAMA DE TFD. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME, SENTENÇA MANTIDA. 1. Resta devidamente comprovado nos autos, a urgência na prestação do serviço de saúde, já que se trata de uma paciente diagnostica com LÚPUS ERITEMATOSO E NEFRITE LÚPICA, com CID principal M32.0. 2. Foram colacionadas todas as provas da enfermidade enfrentada pela requerida, a ausência do tratamento em seu Município, o relatório de evolução da

paciente, pedido de inserção no programa, diversos ofícios da Defensoria Pública requerendo a devolução dos documentos fornecidos e o pedido administrativo para que o Município pagasse o TFD (id. 340152 - Pág. 16/32 ou fls. 18/34), comprovando a autora com os fatos constitutivos do seu direito, conforme determinado pelo art. 373, I do CPC/15. 3. Ocorreu a inadimplência do Município não apenas com apelada/requerente, mas com todos os beneficiados pelo TFD, como pode ser verificado no Relatório de Visita Técnica realizada pela Secretaria de Estado de Saúde Pública 4. Diante da situação fática posta, resta evidente que cabe ao Estado *latu sensu*, na forma do preconizado no artigo 196 e art. 197 ambos da CF, a fixação de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos, bem como a garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, restando o direito, outrossim, intimamente ligado ao direito à vida, previsto no art. 5º da CF. 5. Recurso conhecido e improvido. Em reexame, sentença mantida.

Defensor(a): **GHEISA ANDRADE DE BRITO**

1.2.2 EM AÇÃO DELICADA DE URGÊNCIA PARA ATENDIMENTO MÉDICO, DECISÃO MANTÉM A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

Tribunal: TJ/PA

Número do Processo: 0876377-55.2018.8.14.0301

Recurso: Apelação Civil

Data da Publicação: 14/01/2021

Ementa: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRATAMENTO MÉDICO. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL QUE POSSUA O TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO DO SUS. SENTENÇA QUE DEFERIU OS PEDIDOS DA EXORDIAL. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 – Preliminar de ausência de interesse de agir. Não há que se falar em perda superveniente do interesse processual na hipótese, uma vez que, antecipados os efeitos da tutela, subsiste a necessidade e a utilidade do provimento final a fim de consolidar a obrigação estatal determinada no provimento antecipatório, qual seja, de promover o direito à saúde do cidadão. 2 – Mérito. É dever do Estado (*latu sensu*), à luz do artigo 196 da CF/88, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à saúde. Pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias desse direito, reputado essencial pela Constituição Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3 – No que tange a alegação do Município de Belém de que seriam indevidos os honorários sucumbenciais para a Defensoria Pública, à luz do princípio da causalidade, pois o autor teria dado causa ao processo, não deve prosperar. A imposição dos ônus processuais, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, associado

ao princípio da sucumbência, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente. No presente caso, o autor socorreu-se da justiça em virtude da demora no atendimento pelo SUS e da urgência de sua transferência para outro hospital, o que somente se concretizou por meio da presente demanda processual no qual foi vencedor. Logo, não se pode atribuir ao autor o ônus de sucumbência. Correta a condenação do Município de Belém ao pagamento de honorários. 4 – Quanto ao valor arbitrado a título de multa por descumprimento, R\$100,00 (cem reais) por hora de atraso, até o limite de 72 horas, o valor fixado atende ao objetivo de coerção ao cumprimento da decisão judicial em proteção ao bem jurídico tutelado, sem ser desproporcional e desarrazoada, considerando a urgência da medida judicial determinada, pois o paciente encontrava-se em perigo de vida, bem como, a recalcitrância do Requerido em cumprir o que já havia sido determinado pelo juízo. 5 – Apelação Cível conhecida e desprovida, com a manutenção da sentença. À unanimidade.

Defensor(a): **LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA**

1.2.3 DECISÃO MANTÉM MEDIDA PROTETIVA EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Tribunal: TJ/PA

Número do Processo: 0008376-76.2017.8.14.0401

Recurso: Apelação Civil

Data da Publicação: 05/03/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO COM A VÍTIMA. RELEVÂNCIA AO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. GRAVIDADE DAS ACUSAÇÕES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por tratar-se de infrações praticadas, via de regra, no âmbito familiar. 2. Observa-se que as medidas protetivas de urgência se restringiram à proibição de aproximação e de manutenção de contato com a vítima, demonstrando a razoabilidade e proporcionalidade dos valores restringidos, quando comparados aos que se visa proteger. 3. Não há que se falar em ausência de fundamentação na sentença, tendo em vista a expressa menção à lei nº 11340/06, bem como a adstrição do *decisum* aos termos da legislação, de modo que não se pode considerar não fundamentada decisão por simplesmente deixar de indicar pontualmente artigos e incisos em que se baseia, principalmente diante do fato de que a sentença confirmou parcialmente os termos do interlocutório de Id 1044749, que faz menção expressa aos dispositivos da supramencionada lei. 4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

Defensor (a): **DAIANE LIMA DOS SANTOS**

2 DECISÕES SOBRE A COVID

2.1 TJ/DFT: DECIDE QUE AUXÍLIO EMERGENCIAL É IMPENHORÁVEL.

Tribunal: 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF

Número do Processo: 0740356-29.2020.8.07.0000

Recurso: Agravo de Instrumento

Data da Publicação: 28/01/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VERBA SALARIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE VALORES NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. 1. Conforme o artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações e os proventos de aposentadoria, dado que se destinam ao sustento do devedor. 2. A jurisprudência desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que o pedido de constrição sobre proventos mensais auferidos pelo devedor são, em regra, impenhoráveis, exceto para pagamento de dívidas de caráter alimentar. O caráter impenhorável das verbas salariais também se aplica aos valores atinentes ao auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal (Lei n. 13.982/2020), uma vez que tal auxílio se destina justamente a garantir a subsistência do beneficiário no período da pandemia pela Covid-19. 3. No caso dos autos, a dívida vindicada não possui natureza alimentar (Cédula de Crédito). Assim, ante o caráter impenhorável das verbas bloqueadas, resta acertada a decisão agravada que determinou a liberação de tais valores em sede de tutela de urgência, estando plenamente demonstrados os requisitos para sua concessão, nos termos do artigo 300, do CPC, não havendo que se falar em sua reforma. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2.2 TJ/GO: MUNICÍPIO TEM DE ADEQUAR O SISTEMA DE SAÚDE LOCAL PARA GARANTIR AS PARTURIENTES O DIREITO DE TER UM ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO MESMO EM PANDEMIA.

Tribunal: Vara das Fazendas Públicas da comarca de Minaçu

Número do Processo: 5082753-84.2020.8.09.0103

Recurso: Ação Civil Pública

Data da Publicação: 03/03/2021

Ementa: Ação Civil Pública. Irregularidades na Unidade de Saúde. Lastro probatório robusto. Demonstrado as irregularidades. Necessidade de adequação visando às parturientes terem acompanhamento por pessoa de livre escolha. Atenção às medidas combativas ao COVID 19 na implementação das adequações. Dano moral coletivo não configurado. Procedência parcial dos pedidos da inicial

2.3 TJ/SP: BUFFET QUE NÃO REALIZOU FESTA DEVIDO À PANDEMIA NÃO PODE COBRAR MULTA DE RESCISÃO CONTRATUAL

Tribunal: 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 1004573-57.2020.8.26.0004

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 25/03/2021

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Buffet. Festa de casamento. Pandemia da COVID-19. Restrições administrativas. Impossibilidade da prestação. Resolução do contrato sem culpa de nenhuma das partes, sem incidência de cláusula penal e com retorno ao 'statu quo ante'. Inteligência do art. 248 do CC. Sentença mantida. Recurso não provido.

2.4 STF: RESTABELECE LEI QUE SUSPENDE DESPEJOS E REMOÇÕES NO RJ DURANTE A PANDEMIA

Tribunal: Supremo Tribunal Federal

Número do Processo: Rcl 0111513-83.2020.1.00.0000 RJ 0111513-83.2020.1.00.0000

Recurso: Medida Cautelar na Reclamação

Data da Publicação: 11/01/2021

Ementa: Trata-se de reclamação com pedido de liminar ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - DPERJ contra a medida acautelatória deferida pelo relator da Representação de Inconstitucionalidade 0079151-15.2020.8.19.0000, a qual tramita no Tribunal de Justiça daquela unidade da federação. A reclamante alega afronta à autoridade das decisões desta Suprema Corte proferidas nas Medidas Cautelares deferidas na ADPF 672/DF; e nas ADIs 6.341/DF, 6.343/DF. Sustenta, ademais, desrespeito ao que decidido por este Tribunal nas ADIs 4.400/DF e 4.638/DF. Narra que, no Tribunal de origem, a Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro - AMERJ ingressou com —[...] representação por inconstitucionalidade [...], pugnando a declaração da incompatibilidade da Lei Estadual n.º 9.020/2020 em relação à Constituição do Estado do Rio de Janeiro (CERJ). Cuida-se de ato normativo que suspendeu (i) todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no Estado do Rio de Janeiro em ações distribuídas durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, desde que a ocupação seja anterior à publicação da lei (art. 1.º); e (ii) a aplicação e cobrança de multas contratuais e juros de mora em casos de não pagamento de aluguel ou da prestações de quitação dos imóveis residenciais, caso comprovado absoluto estado de necessidade pela parte devedora, durante o estado de calamidade pública ou em virtude de calamidade (art. 2.º). Em síntese, a AMAERJ argumenta que a lei viola o princípio da separação dos poderes e a repartição constitucional de competências entre os entes da federação, por ter, supostamente, tratado sobre processo e direito civil, matérias submetidas à competência legislativa privativa da União (arts. 7.º, 72 e 74 da CERJ). Ato contínuo, em 17/11/2020, o Excelentíssimo Desembargador Relator proferiu decisão

monocrática deferindo medida liminar requerida para suspender a integralidade da referida lei impugnada até o julgamento definitivo da representação de inconstitucionalidade, sob o fundamento de que a matéria está no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual; e que houve violação à separação dos poderes, já que alcança decisões judiciais em que houve o reconhecimento do esbulho (pág. 2 da inicial - grifei). Rebate os fundamentos da decisão reclamada afirmando que —[...] o art. 1.º da Lei Estadual n.º 9.020/2020 é plenamente constitucional, na medida em que abarca medida que almeja mitigar a propagação do novo coronavírus, razão pela qual se insere no âmbito da competência concorrente para legislar sobre matéria de saúde, conforme já decidido pelo Plenário do STF na ADPF 672 e ADI 6341 e 6343. Ademais, a decisão impugnada também maculou a decisão proferida na ADI 4638 deste STF, uma vez que, após proferida decisão liminar pelo Desembargador Relator, a mesma não foi submetida a referendo do Colegiado – em que pese tenham havido diversas sessões nos dias subsequentes. Ainda, à medida que deferiu a medida cautelar no bojo da Representação de Inconstitucionalidade movida pela AMAERJ, sem que houvesse pertinência temática com as atribuições institucionais dessa associação, a decisão impugnada acabou por violar a decisão proferida pelo Plenário do STF na ADI 4400. Dessa forma, a decisão impugnada acabou por violar diversos precedentes deste Supremo Tribunal Federal (STF), motivo pelo qual deve ser cassada, conforme se passa a demonstrar (págs. 2-3 da petição inicial - grifei). A reclamante assevera, nesse contexto, que —[...] o art. 1.º da Lei Estadual n.º 9.020/2020 deve ser analisado sob a ótica da proteção e defesa da saúde, situando-se, pois, no âmbito da competência legislativa concorrente entre Estado e União. Em razão da complexidade dos esforços requeridos para contenção do novo coronavírus e do fato de que as normas editadas para tanto, em regra, tratam de diversas matérias (saúde, transporte, funcionamento de estabelecimentos comerciais, educação, liberdade de locomoção, etc.), que se sujeitam a regras de competências distintas, verifica-se um conflito potencial entre as respectivas normas constitucionais de competência. Trata-se exatamente da situação posta sob julgamento: o art. 1.º da Lei Estadual n.º 9.020/2020 foi editado com o objetivo de adotar medidas destinadas a mitigar a propagação do novo coronavírus, tal como uma série de outros diplomas normativos promulgados em sede federal, estadual e municipal. Com efeito, a despeito de dispor sobre o sobrestamento de mandados de reintegração de posse, despejo, dentre outros, não se pode perder de vista o seu objetivo central: impedir que milhares de pessoas sejam desalojadas de suas respectivas residências, fiquem à mercê da própria sorte em meio a uma pandemia e não possam, por consequência, cumprir uma das principais medidas para evitar a propagação do vírus – ficar em casa. [...] E, em sendo essa a matéria central, há que se aplicar o art. 74, XII, da CERJ, o qual prevê expressamente que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre Estado e União: Art. 74 - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; O mesmo encontra-se, por oportuno, previsto no art. 24, XII, da Constituição da República (CRFB). Com efeito, incide, no caso em tela, a regra do art. 24, § 2.º, da CRFB e do art. 74, § 1.º, da CERJ: cabe à União editar normas gerais; e, aos Estados e Municípios, normas suplementares. Sobre o tema em comento, a União editou a Lei n.º 14.010/2020, que instituiu um regime jurídico emergencial transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia da Covid-19. Nesse diploma, ficou vedada, inclusive, a concessão de liminar para desocupação de imóvel urbano

em ações de despejo, nos termos do art. 9.º. Dessa forma, não havendo conflito da norma estadual impugnada – que suspende o cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejo, dentre outros – com qualquer norma federal, salta aos olhos que o Estado agiu de acordo com a sua competência suplementar, nos termos do art. 24, § 2.º, da CRFBII (págs. 7-9 da inicial – grifei). Sobre a alegada ofensa à decisão proferida na liminar na ADPF 672/DF, aduz que —[...] o Plenário referendou liminar que havia sido concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes e reconheceu a competência concorrente dos Estados e suplementar dos municípios para legislar sobre proteção à saúde em tempos de pandemia. Mas, indo além, a decisão reconheceu a possibilidade de Estados e Municípios adotarem medidas restritivas de direitos durante a pandemia — incluindo a suspensão de atividades e circulação de pessoas — independentemente de superveniência de ato federal em sentido contrário. Confira-se o teor da decisão liminar, in verbis: Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos (...) Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; **INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO**, sem prejuízo da **COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO** para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessárioII (págs. 9 e 10 do documento eletrônico 1 – grifos no original). Por sua vez, ao tratar da ADI 6.341-MC/DF, afirma que —[...] o, o plenário do STF decidiu por maioria que os Estados e Municípios possuem competência para definir quais são as atividades essenciais cujo funcionamento deve ser resguardado durante a pandemia dentro de seu próprio território, a despeito do que dispuser a União a esse respeito [...]II (pág. 11 do documento eletrônico 1). E ao suscitar a decisão do Plenário desta Corte que referendou a Medida Cautelar na ADI 6.343/DF, destaca que —[...] o Plenário decidiu, por maioria, pela desnecessidade de autorização de órgãos federais para que Estados e Municípios possam restringir a locomoção interestadual e intermunicipal por rodovias, portos e aeroportos durante a pandemia. Assim, o STF reafirmou que as restrições de direitos impostas por Estados e Municípios no combate à pandemia são válidas, desde que não contrariem a ciência e respeitem a razoabilidadeIII (pág. 12 da inicial). Ao descrever a atual situação fática na unidade federativa, a

reclamante registra que —[...] há diversas coletividades que se encontram ameaçadas pela possibilidade de concretização de demolições, remoções e reintegrações, o que impede o devido cumprimento das regras de distanciamento, vulnerando a proteção da saúde e da vida. Há a possibilidade de desalijo de centenas de famílias em diversos processos caso ocorra o cumprimento de ordens de desalijos, o que ignorará a vulnerabilidade das famílias acentuada pela pandemia global que, inclusive, vem trazendo preocupação ao poder público. [...] Logo, muito embora o presente processo seja abstrato, não se pode deixar de considerar os efeitos concretos que a suspensão da lei estadual impugnada gerarão no plano dos fatos, permitindo que milhares de pessoas sejam desalojadas em meio à turbulência humanitária que vivemos e a todas as recomendações sanitárias favoráveis ao isolamento social. Os efeitos daí decorrentes não alcançarão só os desalojados, mas a toda a sociedade (pág. 24 da inicial). Argumenta, ademais, que —[...] o art. 1.º da Lei Estadual impugnada versa sobre procedimento, e não sobre processo. Afinal, a norma suspende o cumprimento, no plano dos fatos, de ordens de reintegração de posse e despejo. É, portanto, um ato exterior ao processo, que se realiza no plano dos fatos e que é visível – exatamente nos termos dos conceitos ensinados por Humberto Theodoro Jr. e Daniel Assumpção. Assim, a lei não traz qualquer norma que trate sobre a relação entre o Estado-juiz, as partes, auxiliares da justiça. Não há nada que incida sobre essa relação jurídica complexa, a qual se dá o nome de relação processual. Não há, portanto, qualquer violação à competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Não à toa, diante dessa distinção, a CRFB e a CERJ, ao distribuir as competências entre os entes federativos, trataram processo e procedimento como assuntos distintos, submetendo o primeiro à competência privativa da União; e o segundo, à competência concorrente entre os Estados e a União, como visto. Com efeito, a interpretação que melhor revela a intenção do constituinte é a que confere a possibilidade de o ente menor, à luz das especificidades do Estado, adaptar o aspecto exterior dos atos processuais para a realidade local. A esse respeito, este STF já se manifestou sobre a possibilidade de os Estados legislarem sobre a matéria, destacando a prerrogativa de o ente menor definir a forma como a matéria processual será executada, de acordo com a maneira que julgar ser mais adequada para atender suas peculiaridades [...] (STF, ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014) (págs. 26-27 do documento eletrônico 1 - grifei). Ao final, formula os seguintes pedidos: –(i) seja deferida medida liminar para suspender a decisão proferida pelo Desembargador Ferdinando do Nascimento no bojo da representação de inconstitucionalidade n.º 0079151-15.2020.8.19.0000, que tramita no órgão especial do TJERJ, restabelecendo os efeitos da Lei Estadual n.º 9.020/2020; e (ii) seja, ao final, julgada procedente esta reclamação constitucional para cassar definitivamente a decisão judicial impugnada, confirmando a medida liminar (págs. 37/38 do documento eletrônico 1). É o relatório necessário. Decido. Examinados os autos, verifico que o caso é de deferimento da liminar. A reclamação perante o Supremo Tribunal Federal será sempre cabível somente para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil. Veja-se: —Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV -

garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. II Em outras palavras, os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - não de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal. (Rcl 6.534 AgR/MA, de relatoria do Ministro Celso de Mello). Nesse sentido, observo que, ao analisar a ADI 6.341-MC/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, esta Suprema Corte referendou a cautelar deferida pelo Relator, no sentido de que os entes federativos possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia provocada pelo Covid-19, acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inc. I do art. 198 da CF, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. Por sua vez, ao referendar a liminar concedida pelo Ministro Alexandre de Mores na ADPF 672/DF, ad referendum do Plenário do STF, assim foi determinado —[...] a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Com efeito, ao referendar a medida e julgar o mérito da ADPF 672/DF, o Plenário assentou que: —Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais

valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.

5. Arguição julgada parcialmente procedente (grifei). Na espécie, a decisão atacada utilizou os seguintes fundamentos: —[...] a suspensão questionada afeta diretamente o direito à posse do esbulhado e a sua correspondente tutela processual (artigo 1210 do CC/02 e artigo 562 do CPC), garantindo ao esbulhador, ainda que temporariamente, direito que não lhe pertence, além de limitar indevidamente o exercício da atividade jurisdicional, função esta constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário. A restrição mencionada representa verdadeira ofensa à separação dos poderes e inafastabilidade da jurisdição, violando o artigo 2º e 5º, inciso XXXV, ambos da Constituição da República e o artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, principalmente, porque afeta decisões judiciais em que já houve o reconhecimento do esbulho da posse. Apesar da situação emergencial decorrente da pandemia da COVID-19 ou da temporariedade da lei, não é possível qualquer interpretação que coloque em risco o sistema de repartição das competências constitucionais, por ser este pilar estrutural da forma federativa do Estado. Conquanto a pandemia de COVID-19 atinja toda a população, é dever do Poder Público adotar as medidas que garantam o direito à moradia e à saúde dos ocupantes a serem desalijados, em razão do que, manter os esbulhadores no imóvel representa clara transferência desse encargo ao proprietário autor, que já vem sendo onerado pela ilícita ocupação de seu bem. Assim, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado, diante da inconstitucionalidade da norma, na medida em que viola o princípio da separação de poderes e a regra de competência legislativa em afronta ao disposto na Constituição Estadual c/c a Constituição da República (pág. 51 do documento eletrônico 2 – grifei). Com efeito, entendo que tal decisão, ao menos aparentemente, pode estar a afrontar o entendimento que prevaleceu nos paradigmas invocados na presente reclamação, no sentido de que medidas de proteção à saúde pública durante a pandemia são matéria de competência legislativa concorrente, não havendo hierarquia entre os entes da federação. Ademais, embora a Lei Estadual

9.020/2020 imponha a suspensão de —mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciaisll (art. 1º), ao menos a princípio, trata-se de sobrestamento temporário da execução de tais medidas, levando-se em conta a complexidade ora enfrentada em razão da pandemia mundial, somada às peculiaridades daquela unidade federativa. A urgência da medida está caracterizada pelo fato notório que o contágio do coronavírus é crescente, e que os serviços de saúde podem não suportar a demanda de internações de pacientes infectados, em estado grave de saúde. Com essa fundamentação, os Ministros desta Corte, em casos análogos ao presente, proferiram decisões na Rcl 40.131-AgR/MS, de relatoria do Ministro Luiz Fux; Rcl 42.573-AgR/MG, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes; e Rcl 41.935-MC/MT, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com liminar deferida pela Presidência do STF durante o recesso de julho. Dessa forma, em exame perfunctório, próprio dessa fase processual, verifico a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar, reservando-me ao exame mais aprofundado da demanda por ocasião do julgamento do mérito. Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, suspendendo-se, outrossim, a tramitação da Representação de Inconstitucionalidade 0079151-15.2020.8.19.0000, restabelecendo o dispositivo questionado na Lei Estadual 9.020/2020, até o julgamento de mérito desta reclamação. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Requistem-se informações à autoridade reclamada. Cite-se a beneficiária do ato reclamado (art. 989, III, do CPC/2015), no caso, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 23 de dezembro de 2020. Ministro Ricardo Lewandowski Relator.

2.5 STF: MANTÉM VALIDADE DE NORMA DO CNJ SOBRE SUSPENSÃO DE PRAZOS NA PANDEMIA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Supremo Tribunal Federal

Número do Processo: MS 0094591-64.2020.1.00.0000 DF 0094591-64.2020.1.00.0000

Recurso: Mandato de Segurança

Data da Publicação: 28/01/2021

Ementa: Decisão: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região, em face de decisão do Pleno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expendida no julgamento do Pedido de Providências (PP) 0003594-51.2020.3.00.0000. Nele, o órgão de controle do Poder Judiciário esclareceu que a suspensão dos prazos prevista no § 3º do art. 3º da Resolução 314/2020 do CNJ, nos casos ali elencados, não depende de prévia decisão do juiz, ao que basta informação do advogado da causa que comunique a impossibilidade da prática do ato durante a fluência do prazo processual; outrossim, deliberou o CNJ que apenas nos demais casos do § 2º do mesmo art. 3º há falar em suspensão determinada por força de decisão do magistrado. Eis a ementa que consubstancia a mencionada deliberação, apontada como ato coator: —PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES

DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DO § 3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos. 2. Nos outros casos não previstos no § 3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020. 3. Pedido julgado parcialmente procedente. II Em suas razões, a Impetrante sustenta que o CNJ incorreu em excesso de competência, ao dispor sobre matéria tipicamente jurisdicional, isto é, a suspensão de prazos processuais. Afirmou que, a prevalecer o entendimento de que a suspensão do prazo processual independe da apreciação do magistrado, a norma poderia (ao contrário de sua intenção manifesta) implicar em impedimento à apreciação a fortiori da alegação do causídico. Alega que é dado ao juiz negar de maneira fundamentada a possibilidade de suspensão nos casos em que o expediente mostre-se abusivo ou indevido. Requer, em pedido liminar, que se consigne —ser ilegal qualquer aplicação de entendimento ou determinação do CNJ que negue ao Magistrado a possibilidade de apreciação da suspensão de prazo requerida nos autos, respeitada a suspensão entre a formulação do pedido e sua eventual negativa motivada. II No mérito, solicita a concessão de ordem para infirmar interpretação proposta pela autoridade coatora no referido pedido de providências. Deferi o ingresso da União no feito (eDOC 20). Em informações, o Presidente do CNJ noticiou a conclusão do julgamento em Sessão Virtual Extraordinária. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu seu ingresso no processo na qualidade de litisconsorte passivo (eDOC 30), haja vista que pugna pela manutenção da decisão vergastada. Nas razões, defende que -Ao prever que os prazos serão suspensos, nos casos descritos, se a parte informar ao juízo a impossibilidade de praticar os atos processuais, não é possível senão concluir que a norma estabeleceu a suspensão do prazo mediante simples comunicação do advogado, dispensando o acatamento do pedido pelo magistrado. II Ademais, indica inexistir direito líquido e certo a ser tutelado. O Vice-Procurador-Geral da República opinou (eDOC 38) pelo não conhecimento do mandado de segurança, à luz da Súmula 266 do STF. Na eventualidade de o writ ser conhecido, manifestou-se, no mérito, pela denegação da ordem, uma vez que: (i) a resolução garante os direitos fundamentais processuais; (ii) o CNJ não impediu a atuação de magistrado; e (iii) o próprio STF vem aplicando o § 3º do art. 3º da Resolução 314/2020 do CNJ. É o relatório. Decido. Defiro o ingresso do CFOAB como litisconsorte passivo, ladeado pela União. Tem-se, nos autos, questão de interesse institucional da classe dos advogados e cuja demonstração não requer maiores desenvolvimentos. Assevero que o Supremo Tribunal Federal é competente para conhecer do feito. No caso que

se examina, houve uma deliberação positiva por parte do CNJ, requisito necessário para que seja processado e julgado mandado de segurança originário com fundamento na regra de competência inscrita no art. 102, I, r, da Constituição Federal. Assim: —COMPETÊNCIA – AÇÃO – RITO ORDINÁRIO – UNIÃO – MÓVEL – ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cabe à Justiça Federal processar e julgar ação ajuizada contra a União presente ato do Conselho Nacional de Justiça. A alínea r do inciso I do artigo 102 da Carta da Republica, interpretada de forma sistemática, revela a competência do Supremo apenas para os mandados de segurança. (AO 1814 QO, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, Publicação: DJe-237, de 02.12.2014) —CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – CAUSAS DE NATUREZA CIVIL CONTRA ELE INSTAURADAS – A QUESTÃO DAS ATRIBUIÇÕES JURISDICIONAIS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 102, I, r)– CARÁTER ESTRITO E TAXATIVO DO ROL FUNDADO NO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REGRA DE COMPETÊNCIA QUE NÃO COMPREENDE QUAISQUER LITÍGIOS QUE ENVOLVAM IMPUGNAÇÃO A DELIBERAÇÕES DO CNJ – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APENAS QUANDO SE CUIDAR DE IMPETRAÇÃO de mandado de segurança, de —habeas datall, de —habeas corpusll (se for o caso) ou de mandado de injunção NAS SITUAÇÕES EM QUE O CNJ (órgão não personificado definido como simples —parte formall, investido de mera —personalidade judiciáriaII ou de capacidade de ser parte) FOR APONTADO como órgão coator – LEGITIMAÇÃO PASSIVA -AD CAUSAMII DA UNIÃO FEDERAL NAS DEMAIS HIPÓTESES, PELO FATO DE AS DELIBERAÇÕES DO CNJ SEREM JURIDICAMENTE IMPUTÁVEIS À PRÓPRIA UNIÃO FEDERAL, QUE É O ENTE DE DIREITO PÚBLICO EM CUJA ESTRUTURA INSTITUCIONAL SE ACHA INTEGRADO MENCIONADO CONSELHO – COMPREENSÃO E INTELIGÊNCIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA INSCRITA NO ART. 102, I, r, DA CONSTITUIÇÃO – DOCTRINA – PRECEDENTES – AÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA – RÉCURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A competência originária do Supremo Tribunal Federal, cuidando-se de impugnação a deliberações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, tem sido reconhecida apenas na hipótese de impetração, contra referido órgão do Poder Judiciário (CNJ), de mandado de segurança, de -habeas datall, de -habeas corpusll (quando for o caso) ou de mandado de injunção, pois, em tal situação, o CNJ qualificar-se-á como órgão coator impregnado de legitimação passiva —ad causamII para figurar na relação processual instaurada com a impetração originária, perante a Suprema Corte, daqueles —writsII constitucionais. Em referido contexto, o Conselho Nacional de Justiça, por ser órgão não personificado, define-se como simples —parte formall (Pontes de Miranda, -Comentários ao Código de Processo Civill, tomo I/222-223, item n. 5, 4ª ed., 1995, Forense; José dos Santos Carvalho Filho, -Manual de Direito Administrativoll, p. 15/17, item n. 5, 25ª ed., 2012, Atlas, v.g.), revestido de mera —personalidade judiciáriaII (Victor Nunes Leal, —Problemas de Direito Públicoll, p. 424/439, 1960, Forense), achando-se investido, por efeito de tal condição, da capacidade de ser parte (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, —Código de Processo Civill, p. 101, 5ª ed., 2013, RT; Humberto Theodoro Júnior, —Curso de Direito Processual Civill, vol. I/101, item n. 70, 54ª ed., 2013, Forense; Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, —Código de Processo Civil Comentadoll, p. 233, item n. 5, 13ª ed., 2013, RT, v.g.), circunstância essa que plenamente legitima a sua participação em mencionadas causas mandamentais. Precedentes. - Tratando-se, porém, de demanda diversa (uma ação ordinária, p. ex.), não se configura a

competência originária da Suprema Corte, considerado o entendimento prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, manifestado, inclusive, em julgamentos colegiados, eis que, nas hipóteses não compreendidas no art. 102, I, alíneas d e q, da Constituição, a legitimação passiva —ad causamll referir-se-á, exclusivamente, à União Federal, pelo fato de as deliberações do Conselho Nacional de Justiça serem juridicamente imputáveis à própria União Federal, que é o ente de direito público em cuja estrutura institucional se acha integrado o CNJ. Doutrina. Precedentes. (AO 1706 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2013, Publicação: DJe-033, de 17.02.2014) —Agravos regimentais em mandado de segurança. Pedido de providências no Conselho Nacional de Justiça. Decisão de tribunal de justiça estadual. Artigo 102, inciso I, alínea r, da Constituição Federal. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. 1. Tendo em vista a ordem jurídica em vigor, torna-se necessária a interpretação restritiva da alínea r do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, incluída pela EC nº 45/04, a fim de que o Supremo Tribunal Federal não atue, por meio de mandado de segurança originário na Corte, como instância ordinária revisora de toda e qualquer decisão do Conselho Nacional de Justiça (MS nº 26.749/DF-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo do STF, nº 474, Brasília, 1º a 3 de agosto de 2007). 2. Decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida nos estritos limites de sua competência ordinária de —controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízesll (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal) que não implique intervenção na atuação dos tribunais nem determine qualquer providência lesiva do direito vindicado não dá ensejo à impetração de mandado de segurança originário no Supremo Tribunal Federal. 3. O Conselho Nacional de Justiça se limitou a atuar na manutenção de decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o que torna notório o propósito de transformar, no caso concreto, o STF em instância revisora de ato administrativo de Tribunal de Justiça estadual, responsável pela edição do ato impugnado. 4. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra deliberação administrativa de Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 624 da Corte. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 30844 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/2.2012, Publicação: DJe-041, de 01.03.2013) A propósito, calha registrar que, na PET 8.852/DF, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, a juridicidade da suspensão de prazos processuais, levada a efeito pela mesma Resolução 314/2020 do CNJ, foi objeto de questionamento. Na oportunidade, Sua Excelência reputou configurada a competência originária do Supremo Tribunal Federal ao seguinte fundamento, que subscrevemos: —In casu, questiona-se ato do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciado em decisão no Pedido de Providências nº 0002746- 64.2020.2.00.0000, que suspende todos os prazos processuais até o dia 31.05.2020, com cunho imperativo normativo e de ampla abrangência a todo o Poder Judiciário. Destarte, entende-se como competente o Supremo Tribunal Federal para apreciar a lide posta.ll (PET 8.852/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 131, de 27.5.2020) Passo ao exame de mérito e, para tanto, transcrevo o teor do art. 3º da Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, dispositivo que se coloca no centro da questão debatida nos presentes autos: —Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a

designação de atos presenciais. § 1º Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 22, I). § 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado. § 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação. II Do cotejo dos dispositivos em referência, verifica-se que as situações que justificam a suspensão do ato processual, a partir de mera informação por parte do advogado e independentemente de valoração judicial, são cinco: (i) apresentação de contestação; (ii) impugnação ao cumprimento de sentença; (iii) oposição de embargos à execução; (iv) apresentação de defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência; e (v) outros atos que exijam a coleta prévia de elementos de prova. Dessa forma, do texto do § 3º do art. 3º da Resolução em comento colhe-se norma com âmbito de incidência restrito aos atos de defesa que exijam coleta prévia de elementos probatórios por parte de advogados, defensores e procuradores. Não se põe em dúvida que o regime geral de suspensão dos atos processuais remanesce incólume, a exigir decisão fundamentada do magistrado. Apenas em relação aos atos processuais listados no § 3º do art. 3º – cuja realização depende de cooperação entre o Estado-jurisdicção e as partes (por seus representantes) – o efeito suspensivo depende da simples comunicação da parte ao juízo. A esse respeito, a Conselheira Tânia Regina Silva Reckzigel aportou em seu voto um valioso retrospecto que levou à feitura da supracitada Resolução, e que confirma o aspecto restrito do âmbito material de incidência do normativo: —Quanto ao pedido propriamente dito, essa questão foi amplamente discutida, antes da edição da resolução, no âmbito do Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19 editadas pelos tribunais, instituído pela Portaria n. 53, de 16 de março de 2020, órgão colegiado que vem acompanhado as implicações que a COVID-19 tem gerado na prestação jurisdicional pelos tribunais brasileiros. Nas reuniões do referido Comitê, do qual participo, defendi justamente a posição de que se o advogado alegasse a impossibilidade de cumprir os prazos processuais, independentemente de qualquer prova, diante da situação excepcional pela qual todos passam, haveria presunção de veracidade dessa alegação e o juiz deveria suspender os prazos processuais em cada processo em que houvesse a alegação. Porém, o Desembargador e Secretário-Geral desse Conselho, Dr. Carlos Adamek, também integrante do Comitê, apresentou proposta mais restritiva: de que apenas em algumas situações, em que se presume a necessidade de prévio contato do advogado com a parte ou de algum tipo de deslocamento, para a prática de determinados atos processuais, bastaria a mera alegação do advogado. Foi exatamente o que prevaleceu nas discussões do Comitê, e o que foi incorporado ao § 3º do art. 3º da Resolução 314/2020: o prazo para —apresentação de contestação,

impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos. Pode ser suspenso diante da impossibilidade de sua prática, se informada durante a sua fluência, bastando, para isso, a alegação da parte ou do advogado. Então, nos casos previstos no dispositivo, basta a alegação do advogado, ainda que desacompanhado de qualquer prova, por se tratar de casos em que normalmente é necessário contato entre o advogado e a parte para obter informações mais detalhadas sobre os fatos, obter documentos etc. Cuida-se de interpretação que se sagrou prevalecente no colegiado e que orientou a confecção da Resolução 314/2020 do CNJ. No legítimo exercício de suas atribuições constitucionais, o CNJ valeu-se de sua capacidade institucional para estabelecer que a suspensão – por simples informação da parte ao juízo – de alguns atos processuais de colorido mais colaborativo, se apresenta como adequado, necessário e proporcional (em sentido estrito) para que a proteção à saúde das partes e de seus procuradores coexista com a prestação jurisdicional. Do que se conclui que, ao contrário do que afirmado na exordial com louvável esforço argumentativo (fls. 12-13), a Resolução 314/2020 do CNJ não viola o princípio da concordância prática – em verdade, o realiza. Por conseguinte, descabe prover o pedido da impetrante, que não promove ou prestigia a concordância prática entre direito à saúde e a inafastabilidade da prestação jurisdicional. Ao contrário, nota-se claramente que a impetrante procura se valer da via mandamental para revisar o mérito da deliberação do Conselho Nacional de Justiça, o que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal invariavelmente interdita (p. ex.: MS 33.595 – AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 29.06.2018, DJe 153, de 31.7.2018). Nada há, no ato apontado como coator, que colida com as garantias constitucionais dos associados da impetrante. Pelo contrário, da análise do conteúdo da Resolução o que se vê é a sua adequação, necessidade e proporcionalidade, considerando o estado de emergência sanitária de escala mundial, reconhecida tanto pela Organização Mundial de Saúde, no âmbito internacional, quanto pelas instituições pátrias, no plano interno (vide: Lei 13.979/2020, Decreto Legislativo 6/2020 e ADI 6.625/DF – MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 30.12.2020, publicação DJe 001, de 07.01.2021). Nesse contexto concreto, o CNJ teve o cuidado de baixar conjunto de atos normativos que persegue um tríptico objetivo: (i) uniformizar o funcionamento dos serviços judiciais, (ii) garantir o acesso à justiça no período emergencial e (iii) prevenir o contágio pelo novo coronavírus. Dentre eles a Resolução 314/2020, cuja interpretação de seu art. 3º, por parte do CNJ, de modo algum revela-se violadora dos princípios da cooperação, da concordância prática, da efetividade ou da razoável duração do processo, consoante propugnou a impetrante. Calha lembrar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as Resoluções do CNJ sobre o tema (313, 314 e 318, de 2020), não acarretam em interferência no mister jurisdicional dos magistrados. Antes, circunscrevem-se à seara administrativa e, ao fazê-lo, promovem objetivos constitucionalmente tutelados. Nesse sentido: —10. Como já tive oportunidade de consignar em outras ocasiões, o Conselho Nacional de Justiça foi criado tendo como finalidade constitucional expressa o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal). Suas decisões devem ser revistas com a deferência que os órgãos constitucionais de natureza técnica merecem, evitando-se a interferência desnecessária ou indevida. O

controle jurisdicional somente se justifica em hipóteses de anomalia grave em seu proceder, entre as quais (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância de suas atribuições; e (iii) injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade de sua conduta. Na espécie, em juízo de cognição sumária, entendo terem ocorrido alterações nas circunstâncias de fato e de direito relevantes para a solução da questão posta ao Conselho, apontando para o descompasso entre o pronunciamento atacado e a atual disciplina da matéria. (...) 13. Com efeito, a Resolução CNJ nº 318/2020, em seu art. 2º, assentou que, em caso de imposição de medidas sanitárias de restrição à locomoção de pessoas – lockdown – por parte das autoridades estaduais, ficariam automaticamente suspensos os prazos processuais em feitos físicos e eletrônicos no âmbito da unidade federativa e pelo tempo que perdurarem as limitações. O ato normativo demonstra a preocupação do órgão de controle em adequar a disciplina então estabelecida à evolução da crise sanitária e das medidas para o seu enfrentamento, atentando especialmente aos entes federados mais severamente atingidos. (...) 14. De acordo com a documentação trazida aos autos, o Estado do Pará determinou medidas de suspensão total de atividades não essenciais e de restrição à circulação de pessoas – lockdown – nos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia e Santo Antônio do Tauá, entre 05.05.2020 e 17.05.2020 – Decreto Estadual nº 729/2020. Considerando, assim, a referida resolução e a decretação de lockdown pelo ente federativo – reitero, norma e fato supervenientes ao pronunciamento atacado –, penso não mais existir o conflito apontado entre o ato do Tribunal de Justiça e as diretrizes nacionais estabelecidas pelo Conselho. 15. A circunstância específica de o Estado do Pará não ter instituído lockdown em todo o seu território, mas apenas em parcela dele, não infirma essa conclusão. Isso porque o art. 2º da Resolução CNJ nº 318/2020 assevera, como regra, que a suspensão de prazos valerá em todo o território dos Estados que impuserem medidas restritivas de circulação de pessoas. Ainda que se admita o temperamento do comando nos casos de lockdown que alcancem somente partes dos territórios estaduais, entendo caber aos tribunais, em tais situações, definir os limites geográficos em que os prazos serão suspensos, atentos às peculiaridades locais. (MS 37.116 – MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 13.05.2020) Assinlo que, na seara criminal, também já tive a oportunidade de manifestar-me pela adequação dos comandos normativos previstos no art. 3º da Resolução 314/2020 do CNJ, conforme se depreende do HC 187.317, de minha Relatoria, DJe de 06.08.2020: —Diante dos elementos fáticos apresentados verifico a existência de ilegalidade apta a ensejar a concessão do habeas corpus. Como se depreende dos autos, o paciente protocolou, com fundamento no art. 3º, § 3º, da Resolução n. 314 do CNJ, pedido de suspensão do prazo processual para apresentação de resposta à acusação, em 4.5.2020, junto ao juízo de origem. (eDOC 5) O referido pleito foi negado pela origem, tendo sido utilizado como fundamento principalmente a noção de que o patrono poderia ter se utilizado de meios eletrônicos para manter a comunicação com o paciente e produzir a defesa no prazo conferido de 5 dias. Com base nisso, entendeu o Magistrado da origem não estar demonstrada pelo impetrante a efetiva impossibilidade das comunicações com o paciente e da prática do ato (resposta à acusação). Percebe-se, portanto, que a questão central a ser analisada está em definir a existência e a extensão do espaço de discricionariedade do Juiz para deferir ou indeferir o pleito de suspensão do prazo para apresentação resposta à acusação com base no art. 3º, § 3º, da Resolução n. 314 do CNJ – trata-se aqui de buscar a correta hermenêutica do referido dispositivo.

Nesse sentido, considero decisivo o direcionamento do próprio CNJ sobre a questão. Confira-se trecho do voto vencedor em julgamento sobre a questão datado de 25.5.2020: § 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação (...) a suspensão dos prazos prevista no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020, nos casos ali elencados, não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática do ato.' (eDOC 12) A partir disso, fica claro que a veracidade da alegação de impossibilidade de realização do ato pelo advogado é presumida, não havendo qualquer espaço para a discricionariedade do magistrado questionar a existência de tal impossibilidade e indeferir o pedido de suspensão do prazo. A equação jurídica da qual emana a fundamentação da concessão do habeas corpus aqui é bastante simples e objetiva: (1) o paciente pediu a suspensão do prazo para oferecer resposta à acusação com lastro no art. 3º, § 3º, da Resolução n. 314 do CNJ, alegando a impossibilidade de praticar o ato; (2) o Juiz da origem negou o referido pedido utilizando como razão de decidir a não demonstração da impossibilidade do impetrante praticar o ato; (3) O próprio CNJ estabelece que tal impossibilidade é presumida e que o prazo fica suspenso desde a data do protocolo do pedido de suspensão que alega a impossibilidade; (4) A decisão da origem que negou o pedido de suspensão do prazo deve ser considerada nula. II Abstraindo-se as especificidades da esfera penal, mas reafirmado esse racional decisório, não vejo motivos para que se entenda de modo diverso em relação à vinculação dos magistrados aos pleitos dos causídicos que declaram em juízo a impossibilidade de realização de ato processual, desta feita em processo trabalhista. Por tudo isso, é bem de ver que os associados da impetrante não titularizam direito algum, e muito menos líquido e certo, que os licenciem de cumprir normativos do CNJ vocacionados à proteção da saúde pública, no contexto do maior desafio epidemiológico dos últimos cem anos, e que coloca desafios de séria gravidade (i) para os Estados nacionais (Nazaré da Costa CABRAL. —O impacto económico da crise do COVID 19 e as medidas de recuperação a nível nacional e europeu. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Número Temático: COVID-19 e o Direito. Ano LXI, Número 1. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020, pp. 521-532), (ii) para o funcionamento de suas respectivas administrações públicas (excelente apanhado em: Marc HOLZER e Stephanie NEWBOLD. —A call for action: Public Administration, Public Policy, and Public Health responses to the COVID-19 Pandemic. In: American Review of Public Administration. Vol. 50, n. 6-7, agosto-outubro de 2020, pp. 450-454), (iii) e que são experimentados de modo ainda mais intenso pelos entes políticos locais (Michel LASCOMBE. Vincent DUSSARD. —Des conséquences de la crise du covid-19 sur les finances publiques locales. In: Revue Française de Droit Administratif. Ano 36, n. 6. Paris: Dalloz, novembro-dezembro de 2020, pp. 986-988). O enfrentamento da pandemia que ora vivenciamos requer decisiva colaboração de todos os entes e órgãos públicos (Zeger VAN DER WAL.—Being a public manager in times of crisis: the art of managing stakeholders, political masters, and collaborative networks. In: Public Administration Review. Vol. 80, n. 5. Washington, DC: American Society for

Public Administration, Setembro-outubro de 2020, pp. 759-764), e desse dever público a Justiça do Trabalho não poderia jamais se eximir. Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança (art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de janeiro de 2021. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente.

3 DECISÕES CÍVEIS

3.1 TJ/SP: HERDEIROS QUE UTILIZAM IMÓVEL DEVEM PAGAR ALUGUEL À IRMÃ.

Tribunal: 3ª Câmara de Direito Privado

Número do Processo: 1003219-06.2019.8.26.0368

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 07/01/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Sucessão. Condomínio. Ação de arbitramento de aluguel. Alegação de uso exclusivo de imóvel por parte dos réus. Cabimento da pretensão. O fato de o inventário estar inacabado não autoriza que alguns herdeiros, em detrimento dos demais, fruam da coisa comum sem contrapartida alguma. Situação dos autos que, aliás, é parelha a demanda ajuizada por outra sucessora, na qual os réus acordaram quanto ao pagamento do aluguel e seu valor. Comodato. Ausência de prova segura. Encargo que estava cometido aos réus (CPC, art. 373, inc. II). IPTU. Despesa que deve ser paga pelos ocupantes. Eventuais direitos diversos não de ser perseguidos em seara própria. Sentença preservada. RECURSO IMPROVIDO.

3.2 TJ/PB: ESTADO É CONDENADO A PAGAR R\$ 60 MIL DE DANO MORAL POR MORTE DE BEBÊ DURANTE PARTO.

Tribunal: 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux

Número do Processo:

Recurso: Apelação Civil

Data da Publicação: 07/01/2021

Ementa: CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PENSÃO VITALÍCIA – GESTANTE EM TRABALHO DE PARTO – INTERNAÇÃO – DEMORA PARA REALIZAÇÃO DA CESÁREA, RESULTANDO EM DANOS À SAÚDE DA CRIANÇA – MORTE DA RECÉM-NASCIDA – COMPROVAÇÃO – DANOS MORAIS COMPROVADOS – PEDIDO DE PENSÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA AÇÃO. - Julga-se procedente, em parte, o pedido para condenar o demandado a pagar danos morais aos autores. Afastar o pedido de pensão vitalícia por entender incabível na espécie.

3.3 TJ/SP: FALTA DE ASSISTÊNCIA PÓS-CANCELAMENTO DE VOO EM MEIO À PANDEMIA GERA DEVER DE INDENIZAR.

Tribunal: 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 1019762-81.2020.8.26.0002

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 28/01/2021

Ementa: Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Henrique da Rocha Vassali - Apelada: Emirates Airlines - Magistrado(a) Gil Coelho - Deram provimento ao recurso. V. U. - TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR CANCELAMENTO DE VOO EM VIRTUDE DE REFLEXOS DA PANDEMIA REQUERIDA QUE NÃO COMPROVOU QUE REALOCOU O AUTOR EM OUTRO VOO FALTA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL REQUERENTE QUE TEVE QUE ARCAR COM O PAGAMENTO DE PASSAGEM DE OUTRA COMPANHIA AÉREA PARA RETORNAR AO BRASIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CABÍVEL VALOR REPARATÓRIO DÓS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 194,12 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO N. 02 DE 02/01/2020 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 214,71 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 118,90 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO N. 662 DE 10/02/2020 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da RESOLUÇÃO N. 662 DE 10/02/2020 DO STF. - Advs: Rafael Zippin Knijnik (OAB: 427662/SP) - Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP) - Páteo do Colégio - Salas 203/205.

3.4 TJ/DFT: MANTÉM DECISÃO QUE OBRIGA DISTRITO FEDERAL A DISPONIBILIZAR ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO A ALUNO COM AUTISMO SEVERO.

Tribunal: 3ª Turma Cível do TJDF

Número do Processo: 0702482-53.2020.8.07.0018 DF 0702482-53.2020.8.07.0018

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 08/01/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA. RECEBIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM GRAU SEVERO. NECESSIDADE COMPROVADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. A hipótese consiste em deliberar a

respeito do dever do Estado de fornecer monitor exclusivo para o acompanhamento das atividades de ensino a criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em grau severo. 2. A inadmissibilidade da apelação, por não ter impugnado topicamente os itens decisórios articulados na sentença, não impede o acolhimento da remessa necessária, nos moldes do art. 496 do CPC. 3. A Constituição Federal, ao prever, em seu art. 6º, o "direito à educação" como direito social, elevou essa prerrogativa à categoria de "direito fundamental", ou seja, interiorizou no sistema jurídico brasileiro um direito a ser fruído por "toda pessoa". 3.1. O Estado tem o dever de assegurar educação especializada à pessoa com necessidades especiais (art. 208, inc. III, da Constituição Federal) em caráter imperativo e vinculativo. 4. As tarefas constitucionalmente impostas ao Estado para a concretização dos mencionados direitos "devem traduzir-se na edição de medidas concretas e determinadas e não em promessas vagas e abstractas". Por isso, muito embora o legislador ordinário tenha uma considerável "liberdade de conformação" quanto ao conteúdo das elaborações normativas ou relativamente ao modo de organizar a concretização desses direitos, é inegável que os direitos fundamentais sociais são dotados de "vinculatividade normativo-constitucional" (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 440). 4.1. A atividade jurisdicional deve cumprir três específicos escopos, dentre os quais se encontram o jurídico, o social e o político. Certamente, nesse ponto, é indispensável adotar a necessária assertividade na afirmação e concretização dos direitos fundamentais, dentre os quais os sociais. 5. O Distrito Federal dispõe de política pública específica para o ensino especializado. A Lei Distrital nº 3.218/2003 prevê expressamente a disponibilização de recursos humanos suficientes, aí incluído o monitor exclusivo, que deve ter formação adequada. 6. O caso concreto revela que o demandante padece de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em grau severo e necessita de acompanhamento individualizado de acordo com as conclusões exaradas pela própria professora até então responsável pelas atividades de ensino destinadas ao discente, além dos laudos elaborados por profissionais nas áreas de neurologia, psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia e psiquiatria. 7. Apelação não conhecida. Remessa necessária conhecida e desprovida. (TJ-DF 07024825320208070018 DF 0702482-53.2020.8.07.0018, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 11/11/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 08/01/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.5 TJ/SP: RECONHECE A MULTIPARENTALIDADE E PERMITE A INSERÇÃO DO NOME DE DUAS MÃES NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO.

Tribunal: 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 1006090-70.2019.8.26.0477

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 02/02/2021

Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE POST MORTEM. MULTIPARENTALIDADE. Sentença de improcedência. Insurgência. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Inteligência do art. 357, § 6º e § 7º do CPC. Mérito. Acolhimento. Filiação socioafetiva que constitui modalidade de parentesco civil. Inteligência do art. 1.593 do CC. Princípio da afetividade jurídica que permite, conforme o entendimento do STJ, a coexistência de

relações filiais ou a denominada multiplicidade parental. Reconhecimento que exige a necessidade de tratamento como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Precedentes da Corte Superior. Hipótese dos autos em que a filiação socioafetiva está comprovada. Partes que tiveram relação materno-filial por 36 anos, após o falecimento da mãe biológica do autor e em decorrência da união estável mantida com seu pai. Elementos dos autos, tais como testemunhas, fotos e documentos, uníssonos no sentido de que as partes sempre se trataram como mãe e filho, de forma pública e notória, nutrido afeto mútuo. Sentença reformada para reconhecer o vínculo de filiação socioafetiva entre as partes, determinando-se, em consequência, a inclusão do vínculo de filiação materna junto ao assento de nascimento do autor, sem prejuízo daqueles já registrados, bem assim as demais averbações pertinentes a este parentesco. Retificação do polo passivo para constar o espólio da falecida M.P. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (v. 35216).

3.6 TJ/SP: EX-CÔNJUGE DEVE PAGAR ALUGUEL POR PERMANECER NO IMÓVEL COMUM APÓS DIVÓRCIO.

Tribunal: 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 1014013-17.2019.8.26.0003

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 15/02/2021

Ementa: ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. EX-CÔNJUGES. IMÓVEL NÃO PARTILHADO. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Arbitramento de aluguéis de imóvel comum, de ex-cônjuges. Partilha não realizada. Inexistência de empecilho. Pedido da ré de afastamento da condenação de pagar indenização pelo uso exclusivo do bem. Não acolhimento. Há obrigação de pagamento de aluguéis pela parte que fez, desde a separação de fato, o uso exclusivo do bem. Em que pese tratar-se de mancomunhão sobre o bem até o momento da partilha - instituto assemelhado à indivisão do monte-mor de uma herança antes da partilha -, deve-se aplicar a regra do condomínio (art. 1.319, CC), possibilitando a cobrança de aluguéis, sob pena de enriquecimento indevido da parte que usufrui o bem por longo período de tempo até que haja a prolação da sentença de partilha. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Arbitramento dos aluguéis. Cabimento. Inteligência do artigo 1.319 do Código Civil. Uso exclusivo pela ré. Aluguéis a serem arbitrados por liquidação de sentença. Dívida desde a citação. Compensação de dívidas. Dívidas do imóvel arcadas em exclusividade pela ré e estimação do custeio de moradia na pensão alimentícia para filha comum. Necessidade de discussão ações próprias ou na ultimação da partilha. Decisão. Sentença reformada, para condenar a ré a pagar aluguéis ao autor, pelo uso exclusivo de imóvel comum, a partir da citação nesta demanda, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, na proporção de 50% do imóvel. Recurso parcialmente provido.

3.7 TJ/DFT: FACEBOOK E TIM SÃO CONDENADOS POR FALHA DE SEGURANÇA QUE POSSIBILITOU ESTELIONATO VIRTUAL.

Tribunal: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

Número do Processo: 0714510-59.2020.8.07.0016

Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 21/01/2021

Ementa: CIVIL. CDC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. FACEBOOK. FALHA: USURPAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA DO CONSUMIDOR (BLOQUEIO) E VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE, POR ACESSO AOS DADOS EXTRAÍDOS DE SUA REDE SOCIAL NO WHATSAPP, A PONTO DE PERMITIR O COMETIMENTO DE FRAUDES POR TERCEIROS, QUE SE FIZERAM PASSAR PELO CONSUMIDOR EM SUA PRÓPRIA REDE SOCIAL (ESTELIONATO CIBERNÉTICO). COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DAS RÉS. DANO MATERIAL PARCIALMENTE AFASTADO. DANO MORAL CONFIGURADO (Lei n. 8.078/90, Artigo 14, caput; Lei n. 12.965/14, Artigo 7º c/c Código Civil, Artigo 186): VALOR QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DE PROIBIÇÃO DE EXCESSOS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Os Juizados Especiais possuem competência para análise de suposta usurpação da linha telefônica do consumidor, fundada na complexidade da causa (necessidade de perícia técnica), porquanto produzidas provas documentais suficientes para formar o convencimento do magistrado (Lei n. 9.009/95, Art. 5º c/c CPC, Art. 472). Sentença cassada. II. Verifica-se pertinência subjetiva da empresa de telefonia com a presente demanda, na medida em que, ao menos em tese, sua conduta falha na prestação de serviço (ofensa ao dever de segurança - CDC, Art. 14, § 1º) pode ter contribuído significativamente para o bloqueio (e usurpação) da linha telefônica do consumidor e consequente violação de privacidade por acesso aos dados da sua rede social no WHATSAPP. Preliminar rejeitada. III. Inexiste carência de ação sob o argumento de ausência de tentativa de resolução da lide de forma extrajudicial, notadamente quando há juntada de protocolos de atendimento junto à empresa de telefonia integrante da lide. Preliminar rejeitada. IV. Conglomerado econômico e global de provedores de redes sociais (FACEBOOK, INSTAGRAM e WHATSAPP). Na mais recente atualização do aplicativo WHATSAPP aparece a mensagem na parte inferior da tela WHATSAPP FROM FACEBOOK, o que é indicativo de que WHATSAPP seria do FACEBOOK. Desse modo, a princípio, o representante ou filial (FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA - FACEBOOK BRASIL), que apresenta como únicas sócias a FACEBOOK MIAMI INC e a FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS III, LLC, possui por objeto social a prestação de serviço (...) comercial administrativo e/ou tecnologia de informação no país, poderia figurar na lide, independentemente da existência da pessoa jurídica WHATSAPP INC. Portanto, o FACEBOOK INC., direta ou indiretamente (por intermédio de sua representante nacional), pode ser judicialmente demandado, por eventual falha na prestação de serviço de rede social na internet (WHATSAPP) e/ou dano provocado ao consumidor no Brasil, considerados os elementos da lide, uma vez amparados nas afirmações da parte requerente (teoria da asserção). Precedente: TJDFT, 7ª T. Cível, acórdão n. 1.172.230, em 15.5.2019. Preliminar rejeitada. Mérito (causa madura - CPC, Art. 1.013, § 3º, I): V. No mérito, cuida-se de ação ajuizada por consumidores (recorrentes) em desfavor de TIM CELULAR S.A. e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., para reparação de danos materiais e morais decorrentes de estelionato virtual. Recurso interposto contra a sentença de julgamento, sem resolução do mérito, com fundamento na incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento de causa que depende de perícia técnica para ser esclarecida. VI. Equiparam-se ao consumidor todas as vítimas do evento danoso (art. 17 do CDC), de maneira que, configurada a relação de consumo (art. 14, CDC),

a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por defeito do produto ou serviço colocado à disposição do consumidor é objetiva, não sendo necessária a verificação de culpa para sua caracterização. Cabe ao consumidor comprovar o dano e o nexo causal com a conduta do agente, cabendo ao prestador de serviços o ônus de demonstrar a ocorrência de excludente de ilicitude hábil a afastar o nexo de causalidade. VII. Incontroversa a falha na prestação dos serviços (ofensa ao dever de segurança - CDC, Art. 14, § 1º) por parte da empresa de telefonia que, sem qualquer obstáculo, trocou o plano telefônico da primeira autora a pedido do estelionatário; cancelou o sinal por suposta falta de pagamento; cancelou a linha telefônica utilizada pela autora há mais de 10 anos (áudio de ID 599625841). VIII. Igualmente, inequívoca a falha da empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, uma vez usurpada a linha telefônica do consumidor e a sua intimidade, em função do acesso aos dados extraídos de sua rede social no whatsapp (do Facebook), a ponto de permitir o cometimento de fraudes por terceiros, que se fizeram passar pelo consumidor em sua própria rede social (estelionato virtual). IX. No presente caso, as rés (recorridas) não impugnaram comprovadamente a não-ocorrência da prática ilícita, deixando de demonstrar que os serviços de telefonia e de redes sociais prestados foram eficientes e atenderam à própria finalidade, ou seja, não comprovaram fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado na inicial (art. 373, II do CPC). Conforme documentos juntados pelos autores, houve usurpação da conta virtual de uma das autoras e, mediante fraude, lesão ao patrimônio de outra autora, que transferiu dinheiro a pedido do fraudador (Ids 59962530; 59962532, 59962533, 59962534). X. Os transtornos e aborrecimentos experimentados pela consumidora que teve sua conta telefônica usurpada, causados diretamente pela defeituosa prestação de serviços da empresa de telefonia e do Facebook, que deixaram de oferecer a segurança que deles pudesse esperar a parte consumidora (CDC, Art. 14, § 1º), superam a esfera do mero aborrecimento e subsidiam a pretendida compensação por danos extrapatrimoniais (CF, Art. 5º, V e X). Precedente: 3ª Turma Recursal do TJDF, Acórdão 1008535, DJe 10.4.2017. XI. De outro lado, não cabe reparação por danos morais em favor do segundo e terceiro requerentes, haja vista que a violação de dados refere-se exclusivamente à primeira autora, em nome de quem foram realizados atos fraudulentos em desfavor de terceiros. XII. A reparação extrapatrimonial deve ser estabelecida de forma proporcional aos danos sofridos, que, na hipótese, merecem ser arbitrados em R\$ 5.000,00, montante suficiente a compensar os dissabores decorrentes da referida violação à primeira autora (ausência de sinal da linha telefônica, a despeito de pagamento em duplicidade; troca de plano sem solicitação; bloqueio e perda de linha telefônica de titularidade da primeira autora há mais de 10 anos; ofensa à intimidade, privacidade e honra; situação externa vexatória perante amiga que efetuou duas transferências no total de R\$5.000,00 ao estelionatário), sem violar o princípio de proibição de excessos. Precedente (Acórdão 1294257, 07214166520208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/10/2020, publicado no DJE: 9/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) XIII. O Facebook deve garantir a neutralidade da rede e a liberdade de expressão, mediante a inviolabilidade e sigilo do fluxo de dados (Lei n. 12.965/14, Artigo 3º, I e IV e Artigo 5º, I e Artigo 7º, II e Artigo 8º), e somente poderá ser responsável por conteúdo gerado por terceiros após ordem judicial específica (Lei n. 12.965/14, Artigo 19). Essa liberdade de expressão não exclui a declaração de vontade contratual vinculativa e a celebração de contratos, via aplicativo whatsapp, as quais

devem estar inseridas nas diretrizes da interpretação da Lei do Marco Civil da Internet, ou seja, a observância dos usos e costumes particulares da internet (Lei n. 12.965/14, Artigo 6º c/c Artigo 113 e 138 do Código Civil). XIV. Assim, a incúria da terceira autora (que efetuou as transferências solicitadas), ainda que tenha agido de boa-fé na crença de que atendia à solicitação da primeira autora, constitui fator determinante a excluir a responsabilidade civil do Facebook (Lei n. 8.078/90, Artigo 14, § 3º, II) pelos danos materiais sofridos, dado que, diante das circunstâncias do caso concreto, teriam efetuado uma transferência de valor sem qualquer corriqueira base contratual entre os envolvidos (CC, Artigo 167). XV. Não resultou satisfatoriamente comprovado nos autos que a primeira requerente tivesse o hábito de solicitar dinheiro a título de empréstimo, via aplicativo whatsapp, à terceira requerente, a ponto de efetuarem a transferência ou o depósito, sem a mínima diligência prévia, conferência de dados e confirmação do negócio jurídico. Precedente (mutatis mutandis): TJDFT, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 688.058, DJe 1º.07.2013. XVI. A primeira autora deve ser restituída, apenas, do valor despendido com a compra dos novos chips de aparelho celular, no valor total de R\$35,00, na medida em que os demais danos sofridos em decorrência do bloqueio de sua linha (multa por não pagamento de sua fatura de crédito; diferença de valor de plano de celular) configuram gastos que poderiam ser evitados de outra maneira pela consumidora, já que o celular não é o único meio de acesso à internet e, tampouco, a consumidora é obrigada a se manter cliente da operadora de telefonia. XVII. Incabíveis os alegados danos por desvios produtivos, à míngua de comprovação de prejuízos paralelos efetivamente advindos da fraude perpetrada. XVIII. Recurso conhecido. Sentença cassada. Rejeitadas as questões preliminares. No mérito, parcialmente provido para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenar as empresas requeridas, solidariamente, a pagarem a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), a título de danos materiais, corrigido monetariamente a contar da data do fato e acrescido de juros legais a partir da citação. e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, ambas somente à primeira autora (MARIANA BRITO MENEZES), valor que deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde a prolação desta sentença (Súmula 362/STJ) e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas processuais nem honorários advocatícios, à míngua de recorrente integralmente vencido (Lei 9.099/95, Artigos 46 e 55).

3.8 TJ/RJ: CEDAE TERÁ QUE INDENIZAR FAMÍLIA POR INUNDAÇÃO DE CASA DUAS VEZES APÓS ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO.

Tribunal: 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Número do Processo: 0002919-56.2020.8.19.0001

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 25/02/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DE BENS MÓVEIS DECORRENTES DE ROMPIMENTO NA TUBULAÇÃO INSTALADA PELO RÉU. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. 1- Aplicação do CDC ao caso. Réu fornecedor de serviço público essencial. Acidente de consumo

configurado. Autores vítimas de evento danoso. Art. 17 do Código de Defesa do Consumidor; 2- Autores que tiveram sua casa invadida por água e se viram privados de bens diversos cuja utilização, nos dias de hoje, se mostra essencial para a configuração da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Configurada a lesão aos direitos da personalidade; 3- O quantum indenizatório fixado a título de danos morais deve observar o critério bifásico. Em um primeiro momento, analisa-se o valor adotado em situações análogas. Após, na segunda fase, verifica-se as questões pertinentes ao caso concreto, como a reprovabilidade da conduta do ofensor, sua capacidade econômica e a extensão do dano sofrido pelo consumidor. Assim, o valor fixado na sentença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os danos morais, a cada um dos autores, deverá ser mantido, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme o verbete nº 343 da Súmula do TJRJ; 4- Desprovimento do recurso. Honorários advocatícios majorados em sede recursal em 2% do valor da condenação em favor do patrono da autora.

3.9 TJ/PA: DECISÃO GARANTE CANABIDIOL À CRIANÇA COM MÁ FORMAÇÃO CEREBRAL.

Tribunal: 2ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

Número do Processo: 0800778-84.2021.8.14.0017

Recurso: Ação Civil Pública

Data da Publicação: 04/03/2021

Resumo da Decisão: Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental. [...] Aponta a inicial que substituída A.C.S.P. é portadora das doenças diagnosticadas como CID F84.0 + F71.1 + G40.3 + R568 (má formação cerebral e autismo), e para fazer frente ao seu tratamento de saúde, fora receitado Óleo Laranja Canabidiol 1% 100ml, conforme receita em anexo. Contudo, ao se deslocar ao Município de Conceição do Araguaia, recebeu negativa do fornecimento do medicamento acima informado. Ao final requereu tutela provisória de urgência antecipada inaudita altera pars, juntando comprovação do quadro de saúde que comprovam o estado de necessidade de atendimento médico o quanto antes para ter uma vida digna apesar de sua tenra idade. [...] Ante o exposto, DEFIRO INTEGRALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para que o MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA providencie com a devida urgência medicação ÓLEO LARANJA CANABIDIOL 1% 100 ml em favor de A. C. S. P., tudo às suas expensas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) até o limite de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), nos termos dos arts. 139, IV e 537 do CPC), sem prejuízo das demais cominações na seara penal e funcional para quem embarçar o cumprimento da decisão.

3.10 TJ/RJ: DECIDE QUE METRÔ E TRENS DEVEM RESERVAR VAGÕES PARA AS MULHERES.

Tribunal: 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio

Número do Processo: 0326125-41.2011.8.19.0001

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 05/03/2021

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. DESCUMPRIMENTO DA LEI QUE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DE UM VAGÃO EXCLUSIVO PARA MULHERES NO TREM E METRÔ. PRETENSÃO PARA COMPELIR AS RÉS A IMPLEMENTAREM MEDIDAS PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DA LEI. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DAS PARTES. - As atribuições da Agetransp estão reguladas na lei nº 4.555/05, que em seu artigo 2º, estabelece que esta tem, por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos de transporte aquaviário, ferroviário e metroviário e de rodovias nos quais o Estado figure, por disposição legal ou pactual, como o Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes. - A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro recebeu um elevado número de casos e reclamações noticiando o descumprimento da lei 4.733/06. - Destarte, não há que se falar em ausência de elementos probatórios quanto ao não cumprimento do dever de fiscalização do serviço. - Isto porque, consta dos autos farto acervo probatório noticiando o descumprimento da lei que obriga as concessionárias a destinarem vagões exclusivos para mulheres. Tais fatos são incontroversos. - Nesse contexto, por certo, o dever legal de fiscalização da Agetransp não está sendo desempenhado de forma adequada a fim de compelir as concessionárias a implementarem medidas para se evitar tais ocorrências. Os documentos de fls. 858/865 e fls. 869/873 não são suficientes para comprovar o adequado exercício de sua atribuição fiscalizatória. - Os honorários advocatícios e despesas processuais foram corretamente arbitrados, consoante o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. - Correta, portanto, a sentença ao condenar a ré Agetransp a fiscalizar e aplicar todas as penalidades de sua competência às demais rés, se descumprida a Lei nº 4.733/2006. - REJEITO a alegação de vício de julgamento extra petita na sentença. Isto porque, o Magistrado singular ao condenar as rés SUPERVIA e METRO RIO a adotarem providências para efetiva utilização dos espaços exclusivos para e pelas mulheres nos horários de pico matutino (entre 6h e 9h) e vespertino (entre 17h e 20h), sob pena de multa, não julgou algo diferente do que foi pedido. - Com efeito, em se tratando de obrigação de fazer, a norma do artigo 537 do CPC autoriza o Julgador a aplicar a multa independente de requerimento da parte. - No tocante ao pleito para o reconhecimento do dano moral coletivo, entendo que seus pressupostos não estão demonstrados nesta demanda. Isto porque, não se pode confundir o esforço no sentido de implementar políticas públicas que visam amenizar a desigualdade entre as pessoas no convívio em sociedade, com o fato de terceiros, que rompem onexo causal. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

3.11 TJ/SP: BANCO DEVE PAGAR MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LEI QUE REGULAMENTA TEMPO DE ESPERA.

Tribunal: 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 1002250-19.2020.8.26.0024

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 17/03/2021

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Multa administrativa por descumprimento de obrigação – Município de Andradina – Lei Municipal nº 2.227/2006 que regula o tempo de atendimento em agências bancárias – Alegada nulidade da CDA – Não ocorrência – Preenchimento de todos os requisitos necessários ao exercício de defesa – Assuntos de interesse local e de proteção ao consumidor – Valor cobrado que não se mostra desproporcional – Ausência de caráter confiscatório – Precedentes neste sentido – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

3.12 TRF4: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO FIES PARA ESTUDANTE PRÓXIMO DA CONCLUSÃO DO CURSO NÃO PODE SER SUPERIOR A UM ANO.

Tribunal: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região do Tribunal Regional

Federal

Número do Processo: 5006436-81.2019.4.04.7110/TRF

Recurso: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU)

Data da Publicação: 19/03/2021

Ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. FIES. IMINÊNCIA DA CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR ATÉ UM ANO. ART. 5º, § 3º, DA LEI 10.260/2001. DILAÇÃO NÃO PODE ULTRAPASSAR O PRAZO DE UM ANO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. TESE FIXADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. Restou demonstrada a divergência entre a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina no que tange à possibilidade de se prorrogar judicialmente o prazo do financiamento estudantil para além da dilação autorizada pela legislação, nos casos em que restam poucos semestres e/ou poucas disciplinas a serem cursados. 2. A condição de formando pode ser considerada situação excepcional ensejadora da dilação prevista no artigo 5º, § 3º da Lei nº 10.260/2001. Ou seja, é possível verificar excepcionalidade, apta a justificar a dilação legal de até um ano, quando o estudante está na iminência de concluir o curso. Porém, a dilação não pode extrapolar o prazo de um ano. 3. Uniformizada tese no sentido de que a iminência da conclusão de curso superior pode justificar a prorrogação do prazo do financiamento estudantil por um ano, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 10.260/2001, mas não por período superior 4. Incidente de Uniformização desprovido.

3.13 STJ: ANULAÇÃO DE PARTILHA QUE AFETA IMÓVEL DE HERDEIRO CASADO EM COMUNHÃO UNIVERSAL EXIGE CITAÇÃO DO CÔNJUGE.

Tribunal: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 1.706.999 – SP (2015/0264950-0)

Recurso: Recurso Especial

Data da Publicação: 26/02/2021

Ementa: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTILHA. ANULAÇÃO. IMÓVEIS. REGISTRO. HERDEIROS. COMUNHÃO UNIVERSAL DE

BENS. CITAÇÃO. CÔNJUGES. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em ação anulatória de partilha em que o título de transferência dos imóveis anteriormente recebidos pelos herdeiros já foi levado a registro, os cônjuges dos herdeiros casados sob o regime de comunhão universal de bens devem integrar a lide na qualidade de litisconsortes necessários. 3. No caso de a anulação de partilha acarretar a perda de imóvel já registrado em nome de herdeiro casado sob o regime de comunhão universal de bens, a citação do cônjuge é indispensável, tratando-se de hipótese de litisconsórcio necessário. 4. Recurso especial provido.

3.14 STF: CONSIDERA INCONSTITUCIONAL EXCLUSÃO DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSO.

Tribunal: Supremo Tribunal Federal (STF)

Número do Processo: 6.476

Recurso: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

Data da Publicação: 08/03/2021

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Concurso Público. Decreto que exclui a adaptação de provas físicas para candidatos com deficiência. Medida cautelar concedida. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra decreto que tem por objeto —excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos. 2. De acordo com o art. 2º da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, considera-se discriminação por motivo de deficiência a recusa de adaptação razoável. 3. O art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508/2018, que prevê a possibilidade de o candidato com deficiência utilizar nas provas físicas suas próprias tecnologias assistivas, sem a necessidade de adaptações adicionais, estabelece uma faculdade em benefício do candidato com deficiência. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável. 4. O art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2018, que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência, somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico. É inconstitucional a interpretação que submeta candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios nas provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o desempenho da função pública. 5. Medida cautelar concedida. 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB contra o Decreto nº 9.546/2018, que tem por objeto —excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos. O diploma altera o Decreto nº 9.508/2018, que reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos da Administração Pública Federal, para modificar normas relativas à forma de avaliação desses candidatos. Confira-se

o teor do decreto impugnado: —DECRETO Nº 9.546, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 Altera o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, para excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 34, § 2º e § 3º, e no art. 35 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, DECRETA: —Art. 1º O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: —Art. 3º

..... III - a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência; IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital; V - a sistemática de convocação dos candidatos classificados, respeitado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 1º; e VI - a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência. II —Art. 4º

..... § 4º Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital. II Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. II (Grifos acrescentados) 2. O requerente alega que o ato normativo é inconstitucional porque viola: (i) os princípios da reserva legal e da legalidade (art. 5º, II, e art. 37, c/c o art. 84, IV, CF), pois extrapola os limites da lei regulamentada; (ii) o direito à igualdade (art. 5º, caput, CF), (iii) a previsão constitucional de proteção da pessoa com deficiência (art. 23, II, CF); (iv) a proibição de critérios discriminatórios para a admissão de pessoas com deficiência (art. 7º, XXXI, CF, c/c o art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência); e (v) o objetivo republicano de promover o bem de todos, sem preconceitos ou formas de discriminação (art. 3º, IV, CF). 3. Ao final, o requerente formula pedido de concessão de medida cautelar, a fim de que se suspendam os efeitos do Decreto nº 9.546/2018 até o julgamento final da ação. No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade integral do Decreto nº 9.546/2018 ou, subsidiariamente, que lhe seja conferida interpretação conforme a Constituição, a fim de que se declare a inconstitucionalidade de qualquer interpretação que cause prejuízos a candidatos com deficiência, como decorrência da adoção de critérios de avaliação idênticos aos aplicados a candidatos sem deficiência nos concursos da Administração Pública Federal. 4. A Advocacia-Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestaram-se pelo não conhecimento da ação direta, em razão da existência de ofensa meramente reflexa à Constituição Federal, dada a natureza regulamentar do ato normativo impugnado. A AGU sustentou, ainda, o descumprimento do ônus de impugnação de toda a cadeia normativa que disciplina a matéria, destacando que —não houve pedido de inconstitucionalidade em face dos

incisos IV e V do Decreto nº 9.508/2018, cuja redação é praticamente idêntica àquela que veio a ser estipulada pelo Decreto nº 9.546/2018II. De forma subsidiária, caso conhecida a ação direta, a AGU e a PGR manifestaram-se pelo indeferimento da medida cautelar, alegando que o dispositivo ora impugnado não viola o princípio da legalidade, assim como não contém previsão de tratamento discriminatório a candidatos com deficiência. 5. A Presidência da República manifestou-se pelo não conhecimento da ação direta, tendo em vista a existência de ofensa meramente reflexa à Constituição Federal, em razão da natureza regulamentar do ato normativo impugnado. Subsidiariamente, caso conhecida a ação, manifestou-se pelo indeferimento da liminar, na medida em que o dispositivo impugnado tem como objetivo –resguardar a seleção de cargos de natureza operacional, como as carreiras policiaisII. 6. Por meio da Petição nº 66233/2020, a parte autora reiterou a argumentação exposta na petição inicial, destacando que, no caso, a ofensa à Constituição Federal é direta, em razão da natureza autônoma do ato normativo impugnado. 7. É o relatório. Decido. 8. De início, afasto a preliminar de não conhecimento do pedido, uma vez que a hipótese seria de ofensa reflexa à Constituição, em razão da natureza regulamentar do ato impugnado. No presente caso, as normas que possibilitam a exclusão de adaptação para candidatos com deficiência em provas de concursos públicos inovam no ordenamento jurídico. Elas, por si só, podem conduzir à extinção de deveres da Administração Pública na inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Trata-se de hipótese de ofensa direta às normas constitucionais e, por isso, o pedido deve ser conhecido. 9. Observo, contudo, que o requerente somente apresentou impugnação específica com relação aos arts. 3º, VI, e 4º, § 4º, do Decreto nº 9.546/2018, por mais que o pedido seja de suspensão do decreto como um todo. Os demais dispositivos apenas promoveram ajuste de redação pontual no decreto. Por esse motivo, conheço do pedido somente com relação aos dispositivos expressamente questionados. 10. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar, para se fixar interpretação conforme a Constituição dos arts. 3º, VI, e 4º, § 4º, do Decreto nº 9.546/2018. O risco concreto de que pessoas com deficiência sejam preteridas em concursos públicos evidencia a urgência da medida. O cotejo entre as normas impugnadas e o sistema constitucional de proteção à pessoa com deficiência, por sua vez, demonstra a verossimilhança das alegações. 11. A Constituição Federal e a Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, que possui status constitucional, garantem à pessoa com deficiência a reserva de vagas em concursos públicos (art. 37, VIII, CF e art. 27, g, CDPD) e estabelecem o direito à adaptação razoável nos processos seletivos (art. 7º, XXXI, CF, c/c os arts. 2º e 9º da CDPD). Além disso, a referida Convenção considera discriminação a recusa de adaptação razoável (art. 2º, CDPD). 12. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), por sua vez, veda —qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, (...) bem como exigência de aptidão plenall (art. 34, § 3º), assim como estabelece que as políticas públicas devem —promover e garantir condições de acessoll no mercado de trabalho (art. 35). Além disso, prevê como crime punível de dois a quatro anos obstar o —acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público em razão de sua deficiênciall (art. 98). 13. É à luz desse quadro que se deve analisar a constitucionalidade das normas impugnadas. Elas promovem alterações no decreto que regulamenta a política afirmativa de reserva de vagas para —excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão

seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos. 14. O art. 3º, VI, do Decreto nº 9.546/2018 prevê a possibilidade de o candidato com deficiência utilizar nas provas físicas suas próprias tecnologias assistivas, sem a necessidade de adaptações adicionais. Confira-se, uma vez mais, a sua redação: —Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, indicarão: (...) VI – a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência. 15. Há uma única interpretação constitucionalmente adequada desse dispositivo: ele prevê uma faculdade em favor do candidato com deficiência. Assim, por exemplo, um candidato surdo que usa aparelho auditivo e reputa não ser necessário nenhum tipo de adaptação adicional pode, ele próprio, dispensar, por exemplo, a presença de intérprete de LIBRAS. O direito à adaptação razoável assegura —as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevidos (art. 2º, CDPD). Não se garantem as adaptações irrazoáveis e que não atendam a critérios de proporcionalidade. A intenção, evidentemente, não é admitir a pessoa que não esteja apta ao exercício da função pública. Por outro lado, é preciso eliminar toda a barreira de acesso a cargos públicos àquelas pessoas com deficiência que são aptas ao exercício da função. 16. Essa não parece ter sido a intenção do decreto impugnado, todavia. A ementa fala expressamente em —excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência, o que evidentemente viola o bloco de constitucionalidade composto pela Constituição em conjunto com a CDPD. Em razão disso, faz-se necessária a fixação de interpretação no sentido de que o art. 3º, VI, do Decreto nº 9.546/2018 estabelece uma faculdade em favor do candidato com deficiência, que pode fazer uso de suas próprias tecnologias assistivas se assim preferir. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos. 17. O art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.546/2018, por sua vez, estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência. Confira-se novamente a sua redação: —Art. 4º (...) § 4º Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital. 18. A única leitura constitucionalmente adequada desse dispositivo é aquela de acordo com a qual a pessoa com deficiência somente poderá ser submetida aos mesmos critérios de avaliação física em concursos públicos quando essa exigência for indispensável ao exercício das funções de um cargo público específico, não se aplicando indiscriminadamente a todo e qualquer processo seletivo. 19. O Supremo Tribunal Federal (STF) já enfrentou questões semelhantes. No RE 676.335, afastou-se o entendimento de que os cargos da carreira de policial federal não se coadunam com nenhum tipo de deficiência. De acordo com o precedente, a presunção de que nenhuma das atribuições dos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas com deficiência é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, que lhes garante a destinação de vagas em concurso público, nos termos do art. 37, VII, CF. Na ocasião, também se esclareceu que, a depender do cargo postulado, a deficiência pode se revelar incompatível com o exercício da função pública a ser desempenhada. Nessas hipóteses, a incompatibilidade deve ser avaliada pela Administração Pública seguindo os princípios do concurso público, da legalidade, da

igualdade e da impessoalidade. Destaco os seguintes trechos da decisão: -A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana. A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição. Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso. Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem. A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretense candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública. Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público. As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social. À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos. Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos. O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso. Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível. O cargo público – mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal – não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público. Compete à Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes. 9. Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia. A demonstração da igual condição do concorrente, em

termos de desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato. 10. No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes seja reservada. Cumpre esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo. À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame. Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal. 20. Por esse motivo, não se deve acolher o argumento da AGU e da PGR, no sentido de que a medida tem por objetivo viabilizar —um nível mínimo de aptidão física, necessário nas seleções para cargos de natureza operacional, como as carreiras policiais, em que o desempenho de atividades físicas é fundamental para a segurança pessoal do servidor público e para o pleno exercício das suas atribuições. O requerente trouxe aos autos um edital de concurso público para o cargo de perito criminal da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, que ilustra a questão (Doc. 21). Nesse edital, há vagas reservadas para candidatos com deficiência ao cargo de perito nas áreas de ciências biológicas, ciências contábeis, ciência da computação/informática, engenharia, farmácia e bioquímica. Não é razoável negar a adaptação de provas práticas que envolvem testes de flexão em barra ou abdominais, se tais aptidões não são indispensáveis para o regular exercício da função de perito contábil, por exemplo. 21. Nesse sentido, a previsão genérica de submissão de pessoas com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas pode, na prática, resultar em burla à garantia de reserva de vagas prevista no art. 37, VIII, CF. 22. Com efeito, na ADI 5.760, o STF declarou inconstitucional norma que afastava a reserva de vagas no caso de trabalhadores marítimos embarcados. O art. 16-A da Lei nº 7.573/1986, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.194/2015, estabelecia que esses trabalhadores, por serem submetidos às exigências contidas em convenções e acordos internacionais ratificados pelo Brasil relativos às condições físicas, médicas e psicológicas, não integram a soma dos trabalhadores das empresas de navegação que devem cumprir os percentuais reservados às pessoas com deficiência pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Na ocasião, o Tribunal invocou os termos da CDPD e entendeu que —a deficiência física, por si só, não incapacita generalizadamente o trabalhador para o desempenho de atividades laborais em embarcações, não existindo exigência legal ou convencional de plena capacidade física para toda e qualquer atividade marítima.

A eventual incompatibilidade entre determinadas atividades e certas limitações físicas não justifica a exclusão do trabalho marítimo do alcance da política pública de inclusão social das pessoas com deficiência. Confira-se a ementa do precedente: —Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16-A DA LEI 7.573/1986, INSERIDO PELO ART. 1º DA LEI 13.194/2015. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. EXCLUSÃO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS EMBARCADOS DO CÁLCULO PARA APURAÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 93 DA LEI 8.213/1991) EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL AO TRABALHO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM EMBARCAÇÕES. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ISONOMIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. 2. A deficiência física, por si só, não incapacita generalizadamente o trabalhador para o desempenho de atividades laborais em embarcações, não existindo exigência legal ou convencional de plena capacidade física para toda e qualquer atividade marítima. A eventual incompatibilidade entre determinadas atividades e certas limitações físicas não justifica a exclusão do trabalho marítimo do alcance da política pública de inclusão social das pessoas com deficiência. 3. A exclusão de postos de trabalho marítimo embarcado do cálculo destinado a apurar o número de vagas destinadas aos deficientes (art. 93 da Lei 8.213/1991) é desprovido de razoabilidade e desproporcionalidade, caracterizando-se como diferenciação normativa discriminatória. 4. A previsão dificulta arbitrariamente o acesso de pessoas com deficiência ao trabalho nas empresas de navegação, pois diminui a disponibilidade de vagas de trabalho para pessoas com deficiência. 5. Ação Direta julgada procedente. II (ADI 5760, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno) 23. Diante de todo o exposto, defiro o pedido cautelar para, ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), fixar interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados na redação conferida pelo Decreto nº 9.546/2018, no sentido de que: (i) o art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508/2018, que prevê a possibilidade de o candidato com deficiência utilizar, nas provas físicas, suas próprias tecnologias assistivas sem a necessidade de adaptações adicionais, estabelece uma faculdade em benefício do candidato com deficiência. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável; (ii) o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2018, que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência somente é aplicável somente às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico. É inconstitucional a interpretação que submeta de forma genérica candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios avaliativos nas provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública. 24. Em conclusão, proponho as seguintes teses de julgamento: (i) É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos e (ii) É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública. Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Presidente da República. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de março de 2021. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator.

4 DECISÕES CRIMINAIS

4.1 HC/TJPA: CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE HABEAS CORPUS DE FORMA UNÂNIME EM RAZÃO DA SUPERAÇÃO DO PRAZO RAZOÁVEL, CARACTERIZANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL E MOTIVANDO, PORTANTO, O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Tribunal: TJPA

Número do Processo: 4373752

Recurso: Habeas Corpus Criminal

Data da Publicação: 25/01/2021

Ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DO CÂRCERE. EXCESSO DE PRAZO APÓS A DECISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O paciente se encontra segregado desde 2016, tendo sido prolatada sentença de pronúncia em 2017, contra a qual houve interposição de recurso, que só foi remetido ao Tribunal em 2019, o qual, porém, ainda não foi julgado, por se encontrar no juízo a quo desde 02/2020, para diligências, sem que haja qualquer justificativa para a delonga. 2. Resta caracterizado o constrangimento ilegal a justificar o relaxamento da prisão preventiva, de vez que a dilação do prazo, in casu, extrapola os limites da razoabilidade que devem nortear esta decisão. 3. Configurado o excesso de prazo na instrução, porém, assentes os requisitos da custódia, resta cabível e necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que devem ser estabelecidas pelo juízo impetrado. 4. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO. Vistos etc. Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito.

4.2 TJ/DFT: INGRESSO EM RESIDÊNCIA PARA FLAGRANTE DE INVESTIGADO POR TRÁFICO DISPENSA ORDEM JUDICIAL.

Tribunal: 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

Territórios – TJDF

Número do Processo: 0752319-34.2020.8.07.0000

Recurso: Habeas Corpus

Data da Publicação: 01/02/2021

Ementa: Prisão preventiva. Tráfico de drogas. Ingresso forçado na residência. Garantia da ordem pública. Reiteração delitiva. 1 - Admite-se o ingresso sem mandado judicial na residência de quem, investigado por tráfico de drogas, é encontrado na posse de drogas e guarda na residência mais substância entorpecente. O crime, permanente, prolonga-se no tempo, e a situação de

flagrância é razão suficiente a autorizar a busca e apreensão domiciliar. 2 - As circunstâncias do flagrante - paciente preso em flagrante, mantendo em depósito quantidade razoável de entorpecentes e apetrechos para o tráfico - somadas à reiteração delitiva do paciente, que foi indiciado pelo mesmo crime de tráfico de drogas e vinha sendo investigado como um dos principais responsáveis pelo tráfico de droga na região, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva (art. 312 do CPP). 3 - Presente, ao menos, um dos requisitos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP) e mostrando-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, inciso II), mantém-se a custódia cautelar. 4 - Condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a prisão cautelar se presentes os requisitos que a autorizam, como a garantia da ordem pública. 5 - Ordem denegada.

4.3 TJ/MT: DECISÃO DESCONSIDERA A EMBRIAGUEZ COMO JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA ANULAR CONDENAÇÃO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Tribunal: TJ/MT

Número do Processo: 0004073-07.2017.8.11.0044

Recurso: Apelação Criminal

Data da Publicação: 19/02/2021

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – ARGUMENTOS INSUBSISTENTES – DECISÃO QUE, EMBORA CONCISA, PREENCHE OS REQUISITOS QUE NORTEIAM A PROLAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS – PRELIMINAR REJEITADA – 2. PREJUDICIAIS DE MÉRITO – 2.1. ALEGADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO NO CRIME DE AMEAÇA – TESE INCONSISTENTE – EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – DEMONSTRADO O INEQUÍVOCO INTERESSE DE VER APURADA A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO APELANTE – 2.2. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA PENA – IMPERTINÊNCIA – DETRAÇÃO DA PENA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL – 2.3. PRETENDIDA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA – IMPOSSIBILIDADE – MARCO TEMPORAL DE 3 (TRÊS) ANOS NÃO ALCANÇADO – ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL – CAUSA INTERRUPTIVA – PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL – PREJUDICIAIS AFASTADAS – 3. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE – ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PREPONDERÂNCIA DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA AMPARADA PELO LAUDO DE LESÃO CORPORAL E DEPOIMENTO POLICIAL – 4. POSTULADA A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR ATIPICIDADE DA CONDUTA DECORRENTE DA EMBRIAGUEZ COMPLETA – IMPOSSIBILIDADE – EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUIR A CULPABILIDADE DO AGENTE – CONSUMO VOLUNTÁRIO DE BEBIDA ALCOÓLICA – CONDENAÇÃO MANTIDA – 5. PLEITO GENÉRICO DE REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO

ALEGADO ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO APELANTE – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A EBRIEDADE SEJA PROVENIENTE DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR – SENTENÇA MANTIDA – 6. APELO DESPROVIDO. 1. Depreende-se destes autos que o presidente do feito de forma objetiva atendeu as determinações do art. 381 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual não se pode falar em nulidade da sentença condenatória por afronta ao disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, pois a conduta delitiva atribuída ao apelante foi analisada, o mesmo acontecendo com as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (art. 381, II e III, do Código de Processo Penal); impondo-se destacar, ademais, que os aludidos dispositivos legais e constitucionais não exigem que o juiz aprecie todas as teses defensivas, contrapondo-as ponto a ponto, bastando que analise as circunstâncias fáticas e jurídicas relevantes, como sói ser a hipótese. 2 .1. O delito de ameaça é apurado mediante instauração de ação penal pública condicionada à representação. Embora seja cediço, que a representação criminal não dependa da lavratura de um termo específico, é imprescindível que a prática do crime seja noticiada pela ofendida e que fique evidenciada a clara manifestação de vontade da vítima de que deseja ver apurado o fato contra ela cometido, situação essa verificada nestes autos, porque existe termo de representação criminal lavrado na Delegacia de Polícia. 2 .2. O fato de o apelante ter ficado preso provisoriamente, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, confere-lhe direito à detração penal, nos termos do que prevê o art. 42 do Código Penal, não se tratando, tal particularidade, de causa de extinção de punibilidade. Além disso, compete ao Juízo da Execução Penal declarar eventual detração da pena, quando a efetivação dessa medida, no âmbito do recurso, afigurar-se inócua para fins de colocação imediata do condenado em regime inicial diverso daquele que o quantitativo da pena recomenda, nos termos do art. 387, § 2º do Código de Processo Penal c/c art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/84. 2 .3. Se, entre os marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, não transcorreram os prazos indicados no art. 109 do Código Penal, porque houve causa interruptiva em decorrência da publicação da sentença condenatória recorrível, descabe cogitar a extinção da punibilidade nos termos preconizados no art. 107, IV, do Codex aqui referido. 3. É inviável a absolvição do apelante pela aventada fragilidade probatória, porquanto a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas nestes autos, estando, por conseguinte, sua condenação fundada no acervo probatório, mormente no depoimento da vítima, que firmemente o apontou como autor da agressão e ameaça sofrida por ela; devendo ser destacado, além do mais, que, em delitos dessa natureza, as palavras da ofendida têm valor probatório preponderante, sobretudo quando amparadas por laudo de lesão corporal. 4. É descabida a absolvição do apelante sob o pálio da impossibilidade de autodeterminação em razão da embriaguez, haja vista que a ebriedade voluntária não afasta a culpabilidade dos crimes; e, uma vez demonstrada que a ação do sentenciado foi livre no ato de ingerir bebida alcoólica, deve ser responsabilizado pelo resultado. 5. Descabe a redução da pena aplicada ao apelante nos termos do art. 28, II, § 2º, do Código Penal, eis que não ficou demonstrado nestes autos, que sua ebriedade era completa e proveniente de caso fortuito ou resultante de força maior. Ao revés, ressaí cristalino que o sentenciado, de forma voluntária, ingeriu bebida alcoólica no dia dos fatos, de modo que não se justifica a exclusão ou a atenuação da responsabilidade penal. 6. Apelo desprovido.

4.4 STF: LIMINAR DECIDE POR IMPEDIR USO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM CRIMES DE FEMINICÍDIO.

Tribunal: STF

Número do Processo: ADPF 779 MC / DF

Recurso: Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Data da Publicação: 26/02/2021

Ementa: MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI REQTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA ADV.(A/S) :PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DECISÃO: Vistos. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) com o objetivo de que seja dada interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal (CP) - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - e ao art. 65 do Código de Processo Penal (CPP) - Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 -, a fim de se afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra e se fixar entendimento acerca da soberania dos veredictos. Também pleiteia o autor que se dê interpretação conforme à Constituição, —se esta Suprema Corte considerar necessário, ao art. 483, III, § 2º, do CPP. Pelo exposto, concedo parcialmente a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir alegítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2021. MINISTRO DIAS TOFFOLI.

4.5 STF: DECISÃO ESTABELECE QUE A DESCOBERTA DE DROGAS ILÍCITAS COM SUSPEITO NÃO AUTORIZA A AUTORIDADE POLICIAL A INVADIR SUA CASA SEM CONSENTIMENTO.

Tribunal: STJ

Número do Processo: HC 611.918 - SP (2020/0233445-5)

Recurso: Habeas Corpus

Data da Publicação: 03/02/2021

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ATUAÇÃO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Esta Corte Superior entende serem exigíveis fundamentos razoáveis da existência de crime permanente para justificarem o ingresso desautorizado na residência do agente. Desse modo, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio, sem autorização judicial. 2. A abordagem em face do réu, em local conhecido como ponto de tráfico, sendo encontrado com ele drogas, não autoriza o ingresso na residência, por não demonstrar os fundamentos razoáveis da existência de crime permanente dentro do domicílio. 3. Habeas corpus concedido para reconhecer a ilicitude da apreensão da droga, pela violação de domicílio, e, conseqüentemente, absolver o paciente RAFAEL AUGUSTO NUNES.

4.6 STF: DECISÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR ESTABELECE A EXISTÊNCIA DA FORMA TENTADA DO CRIME DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES.

Tribunal: STJ

Número do Processo: 1.860.791 - DF (2019/0217804-9)

Recurso: Recurso Especial

Data da Publicação: 22/02/2021

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 345 DO CÓDIGO PENAL. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. CRIME FORMAL. SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO. OBTENÇÃO. DESNECESSIDADE. EXAURIMENTO DA CONDOTA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Pela interpretação da elementar "para satisfazer", conclui-se ser suficiente, para a consumação do delito do art. 345 do Código Penal, que os atos que buscaram fazer justiça com as próprias mãos tenham visado obter a pretensão, mas não é necessário que o Agente tenha conseguido efetivamente satisfazê-la, por meio da conduta arbitrária. A satisfação, se ocorrer, constitui mero exaurimento da conduta. 2. Por se tratar de crime formal, uma vez praticados todos os atos executórios, consumou-se o delito, a despeito de o Recorrente não ter logrado êxito em sua pretensão, que era a de pegar o celular de propriedade da vítima, a fim de satisfazer dívida que esta possuía com ele. 3. Recurso especial desprovido.

4.7 STF: MINISTRO DO STF DECIDE QUE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS PODEM ESCOLHER CUMPRIR PENA EM PRESÍDIOS FEMININOS OU MASCULINOS.

Tribunal: STF

Número do Processo: ADFP 527

Recurso: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Data da Publicação: 19/03/2021

Ementa: DIREITO DAS PESSOAS LGBTI. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. DIREITO DE OPÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE PENA EM UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS OU MASCULINAS, NO ÚLTIMO CASO, EM ALAS ESPECÍFICAS, QUE LHES GARANTA A SEGURANÇA. 1. Direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III). Normas internacionais e Princípios de Yogyakarta. Precedentes: ADI 4275, red. p/acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli. 2. Amadurecimento da matéria alcançado por meio de diálogo institucional estabelecido entre Poder Executivo, Poder Judiciário e entidades representativas da sociedade civil. Relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Nota Técnica do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sinalizando uma notável evolução do entendimento do Poder Executivo quanto ao tratamento a ser conferido a transexuais e travestis identificados com o gênero feminino, no âmbito do sistema carcerário. 3. Ambos os documentos recomendam a transferência, mediante consulta individual da pessoa trans ou da travesti, para estabelecimento prisional feminino ou masculino, no último caso, para ala separada, que lhes garanta a segurança. Necessidade de acomodar: (i) questões de identidade de gênero com (ii) relações de afeto e/ou estratégias de sobrevivência eventualmente estabelecidas, que minimizam o sofrimento de um grupo profundamente vulnerável e estigmatizado. 4. Cautelar ajustada quanto às transexuais e estendida às travestis.

5 DECISÕES COLETIVAS

5.1 DECISÃO DE 1º GRAU DEFENSORIA DE SÃO PAULO

ACP/TJ-SP: DECISÃO CONDENA MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A DEVOLUÇÃO DE BENS APREENDIDOS AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.

Tribunal: TJ/SP

Número do Processo: AC 10093223820188260053 SP 1009322-38.2018.8.26.0053

Ação Coletiva: Ação Civil Pública

Data da Publicação: 25/02/2021

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INDENIZAÇÃO – INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – MORADORES DE RUA – Condenação do Município de São

Paulo à devolução dos bens apreendidos das pessoas em situação de rua, na ação de zeladoria urbana realizada no dia 29.07.17, no Viaduto Júlio de Mesquita Filho, bem como ao pagamento de indenização por danos morais individuais – Possibilidade – Admissibilidade de condenação ilíquida – Descumprimento das normas municipais regulamentares na realização da operação – Ofensa às vítimas comprovada – Sentença de procedência mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

5.2 RE/STF: STF MANTÉM ENTENDIMENTO QUANTO ÀS ASSOCIAÇÕES IMPETRAREM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, ATUAREM COMO SUBSTITUTOS PROCESSUAIS, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE SEUS ASSOCIADOS.

Tribunal: Supremo Tribunal Federal (STF)

Número do Processo: RE 0033047-40.2017.4.02.5120 RJ 0033047-40.2017.4.02.5120

Recurso: Recurso Extraordinário

Data da Publicação: 03/02/2021

Ementa: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (eDOC 3, p. 76): —TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE IMPETRADA. ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO. DEFESA DOS INTERESSES. ASSOCIADOS. DOMICÍLIO. IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por associação, que prescinde de autorização específica dos filiados, para o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 5º, LXX, "b", da Constituição Federal, da Súmula nº 629 do Supremo Tribunal Federal e do art. 21 da Lei nº 12.016/09. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232, em regime de repercussão geral, com fundamento no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, reconheceu que a autorização estatutária genérica conferida à associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, excepcionando, contudo, o mandado de segurança coletivo, por tratar de hipótese de legitimação extraordinária (substituição processual), motivo pelo qual não é aplicável à espécie. 3. Embora seja prescindível autorização e relação nominal dos filiados para a impetração do mandado de segurança coletivo, seria necessária a indicação dos beneficiados pela tutela jurisdicional postulada em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu, o que não ocorreu. 4. No caso em tela, não foram apontados associados com domicílio no âmbito da atribuição da autoridade impetrada - Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu. 5. Não há demonstração da necessidade e utilidade do provimento pretendido nem da atuação da associação impetrante na defesa dos interesses de seus membros ou associados, consoante o art. 5º, LXX, "b", da Constituição Federal, e o art. 21 da Lei nº 12.016/09, que justifique o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, carecendo a impetrante de interesse de agir. (Precedentes). 6. Apelação conhecida e desprovida. No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional,

aponta-se ofensa ao art. 5º, incisos XXXI e LXX, da Constituição Federal, bem como aos arts. 21 e 22 da Lei 12.016/09, art. 22-A da Lei 29.494/1997 e art. 330, I, II do CPC/15. Nas razões recursais, discorre acerca da regularidade e do cabimento do mandado de segurança coletivo objeto da controvérsia e busca o reconhecimento do direito de representar em juízo os substituídos, independentemente de apresentação/existência de associados anteriores à impetração do writ. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. As associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus. Nesse sentido: —CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. OBJETO DA AÇÃO. ACÓRDÃO 845/2012. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO DO WRIT. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a impetração de mandado de segurança coletivo por associação em favor dos associados independe da autorização destes. Súmula 629/STF. 2. Cabe mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Contas que, como ato concreto, aprecia requerimento de alteração de resolução normativa. 3. Não extrapola dos limites de seu poder regulamentar ato do Tribunal de Contas da União que atribui ao cargo de técnico de controle externo, área de controle externo, atividades de natureza administrativa. 4. Segurança denegada. (MS 31.336, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.5.2017). —Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido. (RE 501.953-AgR, de relatoria do Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4. 2012). Desse modo, o acórdão a quo, em consonância com a supracitada jurisprudência, assentou apenas a necessidade de especificação dos associados que estariam sofrendo o risco de serem fiscalizados e autuados por parte da autoridade impetrada e concluiu pela ausência de demonstração de qualquer lesão ou perigo de lesão ao direito invocado. Confira-se (eDOC 3, p. 69-73) -Embora seja prescindível autorização e relação nominal dos filiados para a impetração do mandado de segurança coletivo, seria necessária a indicação dos beneficiados pela tutela jurisdicional em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu, o que não ocorreu. A petição inicial não especifica quais associados da impetrante estão sofrendo o risco de serem fiscalizados e autuados por parte da autoridade impetrada - Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu - de, no exercício de sua atividade vinculada, lançar e cobrar tributos tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ICMS. Como mencionado na sentença, ao ser instada a apresentar a listagem dos associados domiciliados na competência territorial do Juízo, a impetrante apresentou pedido de inclusão de apenas um associado, qual seja, o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Baixada e Sul

Fluminense (fls. 80), que ingressou em seus quadros em 30/06/2017, após a impetração (17/03/2017), o que evidencia que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS – ANDCT não possuía, na data da impetração, nenhum associado domiciliado no âmbito da atribuição da autoridade impetrada - Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu. (...) Além disso, a impetrante não identifica sequer um único ato administrativo concreto hábil a amparar o mandado de segurança. Não há demonstração da necessidade e utilidade do provimento pretendido nem da atuação da associação impetrante na defesa dos interesses de seus membros ou associados, consoante o art. 5º, LXX, "b", da Constituição Federal, e o art. 21 da Lei nº 12.016/09, que justifique o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, carecendo a impetrante de interesse de agir. (...) Assim, inexistente demonstração de qualquer lesão ou perigo de lesão ao direito invocado, nem mesmo se a potencial lesão, em decorrência do dever legal da autoridade administrativa em efetuar o lançamento/autuação, se encontraria na esfera de atribuição da autoridade apontada como coatora. Nesse contexto, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no tocante à existência de interesse de agir da parte recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas e a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF e a ausência de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DOS ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. APLICABILIDADE. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PREVISTO EM LEI. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. (RE 1089785 ED-AgR-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 20.09.19) Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC c/c o art. 21, §1º, RISTF. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2021. Ministro Edson Fachin. Relator. Documento assinado digitalmente.